

Índice

REGULAMENTO DO VITA AUTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	1
1 Definições	1
2 Fundo	1
ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO	1
1 Definições	1
2 FUNDO E CLASSE	15
3 Objetivo e Público Alvo.....	16
4 Forma de Constituição.....	18
5 Prazo de Duração	18
6 Prestadores de Serviços Essenciais	18
7 Remuneração dos Prestadores de Serviço.....	27
8 Contratação de Terceiros.....	28
9 Política de Investimento	31
10 Direitos Creditórios	33
11 Critérios de Elegibilidade.....	38
12 Limites de Concentração	38
13 Fatores de Risco	39
14 Cotas e Investimento	57
15 Emissão, Resgate e Oneração de Cotas.....	61
16 Avaliação dos Ativos e das Cotas.....	64
17 Encargos da Classe	65
18 Assembleia Geral e Eventos de Avaliação dos Cotistas.....	66
19 Liquidação da Classe	73
20 Patrimônio Líquido	75
21 Publicações e Comunicações	75
22 Disposições Finais	76
Anexo A – Modelo de Termo de Adesão ao Regulamento	78

**REGULAMENTO DO VITA AUTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS****1 Definições**

- 1.1.** As palavras ou expressões utilizadas no presente Regulamento (conforme abaixo definido) e em seus Anexos (conforme abaixo definido) e respectivos Apêndices (conforme abaixo definido), se houver, com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a elas atribuídos ao longo do Regulamento ou do respectivo Anexo e/ou Apêndice, conforme o caso. Na ausência de tais definições, será considerada a definição estabelecida na regulamentação em vigor aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175 (conforme abaixo definido).

2 Fundo

- 2.1.** O Vita Auto Fundo de Investimento em Direitos Creditórios é regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, inclusive pela Resolução CVM 175.
- 2.2.** O Fundo foi constituído com prazo indeterminado de duração, sujeito aos eventos que resultem em sua liquidação, nos termos previstos neste Regulamento.
- 2.3.** A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos ("Classe"), conforme as informações estabelecidas no Anexo, o qual integra este Regulamento em relação à referida Classe.
- 2.3.1.** A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de outras classes que venham a ser eventualmente constituídas no Fundo, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.
- 2.3.2.** As alterações a este Regulamento, inclusive seus Anexos, vigerão a partir da data do protocolo na CVM: (i) da cópia da ata da referida Assembleia de Cotistas; e (ii) do exemplar do presente Regulamento, inclusive seus Anexos, conforme eventualmente alterado, consolidando as novas alterações efetuadas. Adicionalmente, as alterações relacionadas às matérias a seguir serão eficazes apenas a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no Anexo, o que for maior, e após a disponibilização do resumo de que trata o artigo 79 da parte geral da Resolução CVM 175: (i) aumento ou alteração do cálculo da

Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e das taxas de ingresso ou de saída; (ii) alteração da política de investimento; (iii) mudança nas condições de resgate; ou (iv) incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os Cotistas envolvidos, das condições elencadas nas alíneas anteriores.

2.4. Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo também aplicáveis à Classe, e que serão comuns à outras classes do Fundo caso sejam eventualmente constituídas. O Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe e possui apêndices para descrever informações específicas de cada subclasse de Cotas que sejam emitidas em relação à Classe ("Subclasse" e "Apêndice"). Caso haja criação de novas classes do Fundo, cada uma delas será regida por um novo Anexo e, caso haja subclasses, cada uma delas será regida por um apêndice ao respectivo anexo.

2.4.1. Exceto em hipóteses previstas neste Regulamento em que se fizer referência a todas as cotas de emissão do Fundo, relativas a todas as suas classes, todas as demais referências às "Cotas" devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da Classe, observado, em relação aos Apêndices, quando houver, que as referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da respectiva Subclasse.

3 Prestadores de Serviços

3.1. O Fundo é administrado pela Administradora.

3.1.1. A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN") 6L2Q5J.00000.SP.076.

3.1.2. A Administradora é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3.1.3. Para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, a Administradora contratou, em nome do Fundo, o Custodiante.

3.2. A gestão da carteira do Fundo é exercida pela Gestora.

3.2.1. A Gestora é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN 9Z49KK.00000.SP.076.

3.2.2. A Gestora é aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3.3. A Administradora e a Gestora são qualificadas como prestadores de serviços

essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175, e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

3.3.1. Observado o previsto no Anexo em relação à Classe, a relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos titulares de Cotas no site do respectivo Prestador de Serviços Essenciais, conforme o caso.

3.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme o caso, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

3.4.1. A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seu Anexo e seus Apêndices, conforme o caso, e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou a Classe que o tenha contratado, conforme aplicável.

3.4.2. Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

4 Política de Investimento e Fatores de Risco

4.1. A Classe conta com patrimônio segregado e seguirá uma política de investimentos específica, conforme prevista no Anexo. Eventuais novas classes do Fundo também seguirão política de investimento específica que será prevista no respectivo anexo ao Regulamento e será aplicável ao respectivo patrimônio segregado de tal classe do Fundo. A respectiva política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação à Classe ou eventual nova classe do Fundo, está indicada no Anexo ou no respectivo novo anexo do Regulamento. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe ou eventual nova classe do Fundo correspondente.

4.1.1. O investimento no Fundo, independentemente da classe ou subclasse, não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pela Administradora, pela Gestora, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo e/ou da respectiva classe. O investimento no Fundo, independentemente da classe ou subclasse,

não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco relativos a cada classe do Fundo indicados no anexo correspondente à respectiva classe do Fundo.

5 Despesas e Encargos

5.1. As despesas descritas a seguir, nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175, constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, sem prejuízo de outras despesas admitidas por referida norma e alocadas à Classe e/ou às Subclasses, nos termos do Anexo e/ou dos Apêndices:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicos, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no Regulamento, em seu Anexo, conforme o caso, e na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas da Empresa de Auditoria;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários advocatícios, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão da defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo e/ou da Classe, ou à realização de Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial;
- (ix) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de

culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

- (x) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (xi) despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia de Cotistas, Geral e/ou Especial;
- (xii) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (xiii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos;
- (xiv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos;
- (xv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) a Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;
- (xviii) taxa máxima de distribuição;
- (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;
- (xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (xxi) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se houver;
- (xxii) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios;
- (xxiii) despesas de manutenção e/ou conservação relativas aos Ativos da Classe;
- (xxiv) taxa máxima de custódia;

(xxv) taxas, custos e despesas relacionados à contratação do Agente de Cobrança para prestar os serviços descritos no Anexo de cada Classe e nos termos do Contrato de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, incluindo, mas não limitados à Taxa de Cobrança; e

(xxvi) todas as despesas necessárias (incluindo, sem limitação, a Taxa de Cobrança) relacionadas à cobrança de quaisquer valores devidos nos termos dos Direitos Creditórios Cedidos, ficando excluídas quaisquer despesas administrativas do Agente de Cobrança, incluindo, sem limitação, as despesas de comunicação do Fundo com os demais participantes (VAN de comunicação entre Cedente, Agente de Cobrança, Custodiante ou terceiro contratado), bem como as despesas com a contratação do Agente de Cobrança.

5.1.1. Caso haja nova classe do Fundo, despesas e encargos também serão atribuídos a tal classe e, se houver, respectivas subclasses, nos termos do anexo relativo a tal classe, a ser estabelecido quando da criação da classe.

5.1.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe, conforme o caso, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

5.2. As despesas incorridas pela respectiva classe do Fundo serão debitadas diretamente do patrimônio da classe do Fundo sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre os patrimônios de todas as classes do Fundo, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente de tais patrimônios das classes do Fundo conforme tal rateio. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo, atribuíveis a todas suas classes, observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as classes do Fundo ou atribuição a determinada classe do Fundo. Dentro das despesas e encargos atribuíveis a determinada classe do Fundo, poderá haver a alocação entre determinadas subclasses de Cotas de referida classe, nos termos do respectivo anexo e apêndice, podem ser alocadas exclusivamente a determinada subclasse, se for o caso.

6 Assembleia de Cotistas

6.1. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de todos os Cotistas deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a

participação de todos os investidores que constem do registro de Cotistas mantido pela Administradora.

6.1.1. As matérias de interesse de uma classe do Fundo específica, ou mesmo de uma subclasse relativa a determinada classe do Fundo, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da classe e/ou subclasse interessada, conforme aplicável.

6.2. Considerando que estrutura do Fundo conta com uma única Classe de investimentos, as regras relativas a Assembleias de Cotistas observarão o previsto no Anexo que integra este Regulamento em relação à referida Classe. Caso haja a criação de novas classes do Fundo, o Regulamento será alterado para prever regras comuns para Assembleias Gerais.

6.3. Havendo a criação de novas classes de investimento no Fundo, o Regulamento deverá ser alterado para estabelecer as regras aplicáveis para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias Gerais, considerando cada classe existente.

6.4. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da do Fundo ou da respectiva classe de investimentos, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a qualquer dos Prestadores de Serviços.

7 Disposições Gerais

7.1. O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de dezembro de cada ano.

7.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a seu exclusivo critério, propor a criação de novas classes de investimento, e respectivas subclasses de Cotas, conforme o caso, observado que sua implementação dependerá de ratificação em Assembleia Geral de modo a adequar o Regulamento nos aspectos que forem necessários para que o Fundo passe a operar com mais de uma classe de investimentos. Por sua vez, o anexo relativo à nova classe do Fundo, bem como os respectivos apêndices, em caso de subclasses de Cotas, não dependerá de aprovação em Assembleia de Cotistas, exceto em aspectos que impactem os direitos

atribuídos às classes e subclasses existentes.

- 7.3.** O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, o recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1o andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.

Site: bemdtvm.bradesco

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br; bemdtvm@bradesco.com.br

Telefone: (11) 3684-9432

Ouvidoria: 0800-7279933

- 7.4.** Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

* * *

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

A Classe é disciplinada pela Resolução CVM 175, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regida pelo presente Anexo, conforme o disposto abaixo:

1 Definições

- 1.1** Sem prejuízo das definições estabelecidas no Regulamento, conforme aplicáveis, as palavras ou expressões a seguir, quando utilizadas no presente Anexo, nos Apêndices e demais anexos com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a elas atribuídos nesta Cláusula 1. Em adição, outras palavras e expressões em maiúsculas, não relacionadas abaixo, terão os significados a elas atribuídos no presente Anexo, nos Apêndices e demais anexos.

“Associação Brasileira de Concessionários de Automóveis Fiat - ABRACAF” ou “ABRACAF” Significa a associação nacional das concessionárias de automóveis da marca Fiat, entidade civil sem fins lucrativos, conforme previsto no §2º do artigo 30 da Lei 6.729, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Itápolis, nº 543, bairro Pacaembu, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.899.678/0001-84.

“Administradora” BEM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sociedade com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.066.670/0001-00, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 3.067, de 6 de setembro de 1994, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários devidamente autorizados e habilitados pela

	CVM a administrar carteiras de valores mobiliários.
“Afiliada”	Significa qualquer sociedade ou veículo de investimento controlada ou sob controle comum, direta ou indiretamente, constituída no Brasil e/ou no exterior.
“Agente Autorizado”	Significa qualquer terceiro subcontratado pelo Agente de Cobrança, a seu critério, para auxiliar na cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança.
“Agente de Cobrança”	Banco Fidis, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários, na qualidade de agente contratado pelo Fundo, representado pela Gestora, para realizar serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos deste Anexo e do Contrato de Cobrança.
“ANBIMA”	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“Anexo”	Significa o presente anexo da classe única de investimento do Fundo.
“Assembleia Cotistas”	de São as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais, referidas em conjunto e indistintamente.
“Assembleia Especial”	Assembleia especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária, para a qual são convocados todos os titulares de determinada classe de investimento do Fundo ou de determinada subclasse de Cotas, conforme o caso.
“Assembleia Geral”	Significa a assembleia especial de Cotistas da Classe ou de qualquer de suas Subclasses, conforme o caso, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Regulamento e da Cláusula 18.1.1 abaixo.

“Assembleia Cotistas”	de Significam as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais, referidas em conjunto e indistintamente.
“Ativos da Classe”	Significa, conjuntamente, os Direitos Creditórios Cedidos e os Investimentos Permitidos (conforme aplicável).
“B3”	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25, prestadora de serviços de custódia de ativos escriturais e liquidação financeira autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.
“Banco de Cobrança”	Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, CEP 06029-900, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, devidamente contratada pelo Fundo, representado pela Administradora, para a prestação de serviços de cobrança bancária dos Direitos Creditórios Cedidos.
“Banco Fidis”	Banco Fidis S.A., instituição financeira com sede na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, na Av. do Contorno, 3455 – Galpão 9 sala 10, CEP 32.669-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.237.425/0001-76.
“Cedente”	FCA Fiat Chrysler Automóveis do Brasil Ltda., sociedade empresária limitada com sede na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, na Av. do Contorno, 3455 – Galpão 9, sala 10, CEP

32.669-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.701.716/0001-56.

“Chaves de Acesso Eletrônico”	Significa o conjunto de dígitos que identificam univocamente uma nota fiscal eletrônica e faculta a verificação da sua autorização e conteúdo no ambiente nacional (www.nfe.fazenda.gov.br) ou no site da Secretaria de Fazenda - SEFAZ da circunscrição do Cedente.
“CNPJ/MF”	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“Cobranças”	Significa o montante total dos valores recebidos pelo Fundo relativamente aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Direitos Creditórios Inadimplidos.
“Compromisso de Subscrição e Integralização de Cotas Seniores”	Significa o compromisso de subscrição e integralização de Cotas Seniores, a ser assinado por cada Cotista quando do seu ingresso no Fundo, e por meio do qual o respectivo Cotista assume obrigação de subscrever Cotas Seniores e realizar sua integralização nos termos deste Anexo e do Regulamento.
“Concessionária”	Significa qualquer pessoa jurídica, com sede ou domicílio no Brasil, que: (i) seja devedora de Direitos Creditórios, nomeada pelo Cedente como distribuidora autorizada dos Veículos por ele fabricados, na forma da Lei 6.729, e membro da ABRACAF; (ii) seja signatária da Convenção; e (iii) não esteja, por si ou por meio de suas Afiliadas, em qualquer das situações a seguir, quando de cada integralização de Cotas

Sêniores: (1) em inadimplência com o Cedente, o Banco Fidis e/ou qualquer Afiliada do Cedente ou do Banco Fidis; (2) na iminência de estresse financeiro, dificuldade de obtenção de crédito e/ou com liquidez reduzida; e/ou (3) em processo de recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros eventos similares, no Brasil e/ou no exterior.

“Contrato de Cessão”

Significa o *“Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças”*, celebrado entre o Cedente e a Classe, representada pela Gestora, por meio de procuradores a serem indicados, na qualidade de partes, com interveniência do Custodiante, da Gestora e do Agente de Cobrança.

“Contrato de Cobrança”

Significa o *“Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos”*, a ser celebrado entre a Classe, representada pela Gestora, e o Agente de Cobrança, com a interveniência do Custodiante e da Gestora.

“Contrato de Custódia”

Significa o *“Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios”*, celebrado entre o Custodiante e a, representada pela sua Administradora, com a interveniência da Administradora.

“Convenção”

Significa a *Convenção Parcial da Marca*, a ser celebrada entre o Cedente e a ABRACAF, na forma da Lei 6.729, e eventuais posteriores alterações, que estabelecerá as regras referentes ao mecanismo de aquisição de Veículos pelas Concessionárias, mediante

	utilização de recursos do Fundo e no âmbito das Políticas Comerciais FIDC, a ser compartilhada, pelo Cedente, com a Administradora, a Gestora e com o Custodiante.
“Cotas”	Significa as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, em conjunto.
“Cotas Seniores”	Significado atribuído na Cláusula 14.1.1 deste Anexo.
“Cotas Subordinadas”	Significado atribuído na Cláusula 14.1.1 deste Anexo.
“Cotistas”	Significa, em conjunto, os seguintes investidores, em favor dos quais as Cotas serão emitidas: (i) as Concessionárias, titulares das Cotas Seniores; e (ii) o Banco Fidis, titular de todas as Cotas Subordinadas. Os investidores do Fundo serão investidores qualificados nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30.
“Critérios Elegibilidade”	de Significam os critérios aplicáveis à seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, nos termos da Cláusula 11.1 deste Anexo.
“Custodiante”	Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, CEP 06029-900, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990.
“CVM”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Data de Aquisição”	Significa a data na qual a Classe e o Cedente formalizarão a cessão, a transferência e o pagamento pela cessão dos Direitos Creditórios

Elegíveis do Cedente para a Classe, por meio da celebração do correspondente Termo de Cessão, conforme disposto no Contrato de Cessão.

“Data de Vencimento”

Significa, nos termos das Políticas Comerciais FIDC em vigor, a data em que se configurará o inadimplemento da Concessionária perante a Classe com relação ao respectivo Direito Creditório Cedido e não pago. A forma de apuração da Data de Vencimento aplicável a determinado Direito Creditório Cedido poderá ser alterada a qualquer tempo pelo Cedente, desde que notificado à Gestora ou ao terceiro contratado por meio da apresentação de Políticas Comerciais FIDC atualizadas, nos termos previstos no Contrato de Cessão e na Convenção.

“Despesas”

Significam todas as despesas e encargos de responsabilidade da Classe, conforme descrito na Cláusula 17 deste Anexo, nos contratos firmados pela Classe e na regulamentação aplicável.

“Dia Útil”

Significa um dia que não seja um sábado, um domingo ou um feriado no âmbito nacional.

“Direito Cedido”

Creditório

Significa um Direito Creditório Elegível adquirido pela Classe, por meio da celebração do Termo de Cessão, conforme disposto no Contrato de Cessão.

“Direito Elegível”

Creditório

Significa o Direito Creditório que, no momento da sua aquisição pela Classe, preenche todos os Critérios de Elegibilidade, conforme verificado pela Gestora ou pelo terceiro contratado.

“Direitos Creditórios”

Significam os direitos de crédito, originados e titularizados pelo Cedente, oriundos da venda de Veículos a prazo do Cedente em favor de uma Concessionária, devidamente performados pelo Cedente, formalizados e evidenciados por meio dos Documentos Comprobatórios, com tudo o que os referidos direitos de crédito representam, incluindo juros, multas, ajustes monetários, garantias, outros acessórios e demais direitos assegurados ao Cedente.

“Direitos Creditórios Inadimplidos”

Significa o Direito Creditório Cedido, porém não pago diretamente pela Concessionária à Classe conforme o valor previsto na nota fiscal eletrônica até a respectiva Data de Vencimento, apurado nos termos das Políticas Comerciais FIDC, acrescido dos respectivos juros remuneratórios e demais encargos apurados de acordo com as Políticas Comerciais FIDC a serem compartilhadas pelo Cedente com a Gestora ou o terceiro contratado nos termos do Contrato de Cessão.

“Documentos Comprobatórios”

Significa os arquivos em formato XML das notas fiscais eletrônicas referentes aos direitos de crédito oriundos da venda de Veículos a prazo do Cedente em favor de uma Concessionária, contendo as respectivas Chaves de Acesso Eletrônico.

“Empresa de Auditoria”

Empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe, responsável pela análise de sua situação e da atuação da Administradora, desde que seja auditor independente registrado junto à CVM.

“Entidade Emissora”	Significa o emissor, o devedor ou coobrigado de qualquer Investimento Permitido.
“Evento de Liquidação”	Significam os eventos descritos na Cláusula 19.1.1 deste Anexo.
“Eventos de Avaliação”	Significam os eventos descritos na Cláusula 18.2.1 do presente Anexo.
“FGC”	Fundo Garantidor de Créditos.
“FIDC”	Significam os fundos de investimento em direitos creditórios.
“Fundo”	Vita Auto Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, conforme definido no Regulamento.
“Fundos21”	Significa o Módulo Fundos21, administrado e operacionalizado pela B3, em que serão registradas as Cotas Subordinadas.
“Gestora”	Significa a BRAM – Bradesco Asset Management S.A. DTVM, sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 2.669, de 6 de dezembro de 1993, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1450, 6º andar, CEP 01310-917 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.375.134/0001-44.
“Grupo de Concessionárias”	Significa as Concessionárias que mantêm, além de sua sede como ponto comercial de vendas (matriz), uma ou mais unidades sob a forma de filiais, consideradas conjuntamente.

“IGP-M”	Significa o Índice Geral de Preços ao Mercado, publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.
“Investidores Qualificados”	Significam os investidores qualificados assim definidos nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30/21.
“Investimento Permitido”	Significado atribuído na Cláusula 9.3 do presente Anexo.
“Lei 6.729”	Significa a Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, conforme alterada.
“Ligada”	Com relação a qualquer Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que controle, seja controlada ou esteja sob controle comum com tal Pessoa especificada. Para os fins desta definição: (i) “controle” , quando utilizado com relação a qualquer Pessoa especificada, significa o poder de direcionar a administração e as políticas de tal Pessoa, direta ou indiretamente, seja por meio da propriedade de participação societária com direito a voto, por contrato ou de outra forma; e (ii) os termos “controlador” e “controlado” terão significados correlatos.
“Patrimônio Líquido”	Significa o patrimônio líquido da Classe, o qual corresponderá ao valor residual dos Ativos da Classe depois de deduzidas todas as Despesas provisionadas.
“Pessoa”	Significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, trust, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns,

inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.

“Política de Cobrança”

Significa a política de cobrança descrita na Cláusula 10.3 abaixo e nos termos do Contrato de Cobrança, com relação à prestação de serviços de cobrança extrajudicial e judicial, recebimento e recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos, a qual poderá ser alterada de tempos em tempos, observado o disposto no presente Anexo, no Contrato de Cessão e no Contrato de Cobrança.

“Política de Concessão de Crédito”

Significa a política de concessão de crédito descrita na Cláusula 10.1 abaixo, a qual poderá ser alterada de tempos em tempos independentemente de aprovação do Fundo, a critério do Banco Fidis e/ou do Cedente, observado o disposto na Convenção.

“Política de Investimento”

Significa a política de investimento da Classe descrita na Cláusula 9 do presente Anexo.

“Políticas Comerciais FIDC”

Significa o conjunto de parâmetros adotados pelo Cedente em relações comerciais com as Concessionárias, em relação aos Direitos Creditórios objeto deste Anexo, a serem compartilhados, pelo Cedente, com a Gestora ou o terceiro contratado, nos termos do Contrato de Cessão e da Convenção.

“Potencial de Cessão”

Significa o valor das disponibilidades, em moeda corrente nacional de titularidade da Classe, não comprometidas com o pagamento de exigibilidades da Classe, nos termos deste Anexo, e disponível para a aquisição de Direitos Creditórios.

“Preço de Aquisição”		Significa o preço para a aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, calculado conforme disposto no Contrato de Cessão e identificado no respectivo Termo de Cessão.
“Prestadores de Serviços”	de	Significa os Prestadores de Serviços Essenciais e os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou da Classe, quando mencionados em conjunto.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	de	Significa a Administradora e a Gestora, quando mencionados em conjunto.
“Regulamento”		Significa o regulamento do Fundo, registrado perante a CVM, e suas eventuais alterações.
“Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais”		Significa a Taxa de Gestão e a Taxa de Administração, quando mencionadas em conjunto.
“Rentabilidade-Alvo das Cotas Seniores”		Significa a meta de rentabilidade das Cotas Seniores, equivalente a 40% (quarenta por cento) da Taxa DI.
“Reserva de Caixa”		Significa a reserva de caixa, no valor de, no mínimo, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser constituída quando da primeira integralização de cotas, e controlada pela Administradora, para fins de cobertura dos encargos e despesas da Classe, observado o disposto neste Anexo.
“Resolução CVM 30”		Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“Resolução CVM 160”		Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a

negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

“Resolução CVM 175”

Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos.

“Selic”

Sistema Especial de Liquidação e Custódia, criado pela Circular nº 466, de 11 de outubro de 1979, do Banco Central do Brasil, e constitui sistema informatizado destinado à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com esses títulos.

“Taxa de Administração”

Significa a remuneração total devida pela Classe para os serviços prestados pela Administradora, conforme definida na Cláusula 7.1 deste Anexo.

“Taxa de Cobrança”

Significa a remuneração do Agente de Cobrança pela prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, que deverá ser paga pela Classe diretamente ao Agente de Cobrança nos termos do Contrato de Cobrança.

“Taxa de Custódia”

Significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, nos termos da Cláusula 6.1 deste Anexo, que será paga pela Classe diretamente ao Custodiante.

“Taxa de Gestão”

Significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da Classe, que será paga pela Classe, conforme definida na Cláusula 6.1 deste Anexo.

“Taxa DI”

Significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI over extra grupo de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, calculada numa base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.

“Termo de Adesão”

Significa o termo de ciência de risco e adesão ao Regulamento, a ser assinado por cada Cotista quando do seu ingresso como Cotista, e por meio do qual o Cotista **(i)** declara estar ciente, dentre outros aspectos, (a) dos riscos envolvidos no investimento nas Cotas; (b) de que, nas emissões de Cotas Seniores, a Oferta seguiu o rito de registro automático de distribuição, nos termos do Art. 26 da Resolução CVM 160, o qual dispensa a análise prévia da CVM e permite que a distribuição possa ser realizada automaticamente se cumpridos determinados requisitos e procedimentos elencados na Resolução CVM 160; e (c) de que sua responsabilidade em relação à Classe e ao Fundo é ilimitada ao valor subscrito, estando o Cotista sujeito, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da regulação aplicável, em especial o Suplemento A da Resolução CVM 175; e **(ii)** adere ao Regulamento e aos termos e condições do presente Anexo e de seus Apêndices e demais anexos, na forma substancialmente prevista no **Anexo A** a este Anexo.

“Termo de Cessão”

Significa o termo de cessão a ser celebrado entre a Classe e o Cedente na Data de Aquisição para formalizar a cessão dos Direitos Creditórios

Elegíveis à Classe, substancialmente na forma estabelecida no Contrato de Cessão.

“Veículo”

Significa os veículos automotores nacionais e/ou importados de titularidade do Cedente, da marca FIAT, em estado de novo, ou seja, na condição de “zero quilômetro”, e que sejam exclusivamente destinados para o estoque da Concessionária.

2 FUNDO E CLASSE

2.1 A Classe é regida pelos termos do Regulamento, pelo presente Anexo e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

2.2 A Classe é regida pelo presente Anexo.

2.2.1 A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de outras classes que venham a ser eventualmente constituídas no Fundo, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

2.3 O Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo também aplicáveis à Classe, e que serão comuns à outras classes do Fundo caso sejam eventualmente constituídas. O presente Anexo que integra o Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe. Caso haja criação de novas classes do Fundo, cada uma delas será regida por um novo Anexo e, caso haja subclasses, cada uma delas será regida por um apêndice ao respectivo anexo.

2.3.1 Sem prejuízo do estabelecido no Regulamento, todas as demais referências às “Cotas” estabelecidas neste Anexo devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da Classe.

2.4 A responsabilidade dos Cotistas não é limitada ao valor subscrito, estando os Cotistas sujeitos, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe, na proporção de suas respectivas participações, até a reversão do Patrimônio Líquido negativo da Classe, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais.

2.4.1 Novos investidores, quando optarem pelo investimento na Classe, deverão firmar o Termo de Ciência de Risco e Adesão, por meio do qual, dentre outros aspectos, deverão atestar que têm ciência dos riscos decorrentes da responsabilidade ilimitada, nos termos do Suplemento A da Resolução CVM 175.

2.4.2 Novos investidores, quando optarem pelo investimento na Classe, deverão firmar o Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, conforme o que dispõe o artigo 29 da Resolução CVM 175, nos termos do Anexo A ao presente Regulamento.

3 Objetivo e Público Alvo

3.1 A Classe é uma comunhão de recursos que tem por principal objetivo a aquisição de Direitos Creditórios, em conformidade com a Política de Investimento descrita na Cláusula 9 deste Anexo.

3.1.1 Sem prejuízo da Cláusula 3.1 acima, para atingir seus objetivos, a Classe deverá atuar em cada uma das atividades descritas neste Anexo e no Contrato de Cessão para a implementação de um mecanismo de securitização dos Direitos Creditórios Cedidos. Com relação ao acima mencionado, a Classe deverá:

- (i) ser o exclusivo e legítimo proprietário dos ativos que integram o seu Patrimônio Líquido, livre de qualquer ônus ou gravame (incluindo, sem limitação, os Direitos Creditórios Cedidos);
- (ii) manter e preservar o título e a propriedade dos Ativos da Classe em conformidade com os termos e condições dispostos no presente Anexo, observado que **(i)** a guarda dos Documentos Comprobatórios será de responsabilidade da Gestora; e **(ii)** a administração e a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos deverão ser realizadas pelo Agente de Cobrança ou pelo Agente Autorizado, em seu nome, nos termos do Contrato de Cobrança;
- (iii) efetuar os Investimentos Permitidos, nos termos deste Anexo;

- (iv) assinar o Contrato de Cessão e os Termos de Cessão com o Cedente, pagar ao Cedente o preço de aquisição de Direitos Creditórios neles disposto, e praticar os atos neles estabelecidos;
- (v) pagar os resgates das Cotas que sejam devidos, nos termos e prazos em conformidade com o previsto no presente Anexo;
- (vi) celebrar qualquer aditivo relacionado a quaisquer documentos celebrados no âmbito da operação da Classe para a consecução de seus objetivos; e
- (vii) praticar qualquer outro ato aplicável, conforme permitido nos termos deste Anexo e do Regulamento, das leis e regulamentos aplicáveis, para o benefício dos Cotistas.

3.2 A Classe é destinada a Investidores Qualificados, definidos nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30, que busquem retorno no médio e longo prazo de rentabilidade condizente com a política de investimento da Classe e que estejam dispostos a aceitar os riscos inerentes à aplicação nas Cotas, bem como o prazo de maturação do investimento. Adicionalmente, as Cotas Seniores somente poderão ser subscritas por investidores qualificados que sejam Concessionárias signatárias da Convenção, conforme comprovação a ser solicitada pela Administradora previamente à subscrição, e as Cotas Subordinadas somente poderão ser subscritas pelo Banco Fidis em lote único e indivisível, não estando sujeitas ao disposto na Resolução CVM 160, nos termos de seu artigo 8º, inciso IV.

3.3 Enquanto não estiverem presentes as condições para a colocação das Cotas Seniores, o Fundo terá apenas uma Subclasse de Cotas, composta pelas Cotas Subordinadas a serem subscritas pelo Banco Fidis.

3.4 Observadas as Cláusulas 3.1 e 3.1.1 acima, o objetivo da Classe é proporcionar aos Cotistas, no momento do resgate de suas Cotas, a valorização dos recursos aplicados inicialmente na Classe, por meio do investimento de recursos na aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do Contrato de Cessão e deste Anexo, observada a Política de Investimento prevista na Cláusula 9 abaixo.

3.5 A cada Dia Útil, desde que o patrimônio da Classe assim permita, e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos da Classe, será

incorporado, ao valor de cada Cota, o valor correspondente à valorização da carteira relativo do Dia Útil imediatamente anterior, observada a Rentabilidade-Alvo das Cotas Seniores.

- 3.6** A Rentabilidade-Alvo das Cotas Seniores não constituem promessa ou garantia de rentabilidade.

4 Forma de Constituição

- 4.1** A Classe é constituída sob a forma de regime aberto e, como tal, é permitido aos Cotistas o resgate de suas Cotas, observado o disposto neste Anexo, no Regulamento, na Convenção, no Termo de Adesão e no Compromisso de Subscrição.

5 Prazo de Duração

- 5.1** A Classe tem prazo de duração indeterminado, ressalvada a hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação que resultem na liquidação da Classe e, conforme o caso, do Fundo, ou Eventos de Liquidação, conforme previstos, respectivamente, as Cláusulas 18.2.1 e 19.1 deste Anexo.

6 Prestadores de Serviços Essenciais

- 6.1** A Classe é administrada pela Administradora, instituição devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários e atuar como “administrador fiduciário”.
- 6.2** A gestão dos Ativos da Classe será realizada pela Gestora, instituição devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários e atuar como “gestor de recursos”.
- 6.3** A Administradora e a Gestora são qualificados como Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.
- 6.4** A relação completa dos demais Prestadores de Serviços da Classe está à disposição dos Cotistas no site do respectivo Prestador de Serviços Essenciais, conforme o caso.

- 6.5** Os Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.
- 6.6** A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, no Regulamento, neste Anexo, seus Apêndices e Suplementos, conforme o caso, e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou à Classe que o tenha contratado, conforme aplicável.
- 6.7** Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

Administradora

6.8 Atribuições da Administradora

- 6.8.1** As atribuições da Administradora, sem prejuízo de atribuições adicionais que sejam, ou que venham a ser atribuídas a Administradora por força de legislação e/ou regulação superveniente, são as seguintes:
- (i) registrar a ata que deliberar a constituição do Fundo, das Classes e das Subclasses e aprovar o Regulamento e seus Anexos, bem como quaisquer futuras alterações ao Regulamento e a seus Anexos, na CVM, por meio do CVMWeb;
 - (ii) observar as obrigações estabelecidas na Resolução CVM 175 e nos demais normativos da CVM aplicáveis à Administradora e à Classe, em especial os artigos 83 e 104 da parte geral e artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
 - (iii) contratar, em nome da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços previstos no artigo 83 da parte geral e no artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

- (iv) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro dos Cotistas; (ii) o livro de atas de Assembleias de Cotistas; (iii) o livro ou lista de presença de Cotistas; (iv) os pareceres da Empresa de Auditoria; e (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e do patrimônio da Classe;
- (v) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (vi) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (vii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e/ou da Classe;
- (viii) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (ix) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme previsto na Cláusula 7.3 do Regulamento;
- (x) receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- (xi) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada previstas neste Anexo;
- (xii) observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo;
- (xiii) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
- (xiv) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado, e o Fundo, de outro;

- (xv) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, observado que tal documento deve ser encaminhado, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem;
- (xvi) obter autorização específica dos devedores dos Diretos Creditórios adquiridos pela Classe, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (xvii) calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto neste Anexo;
- (xviii) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (xix) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
 - (a) os resultados da última verificação do lastro dos Diretos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição ou dos Diretos Creditórios Inadimplidos realizado pelo Custodiante realizada pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos Diretos Creditórios inexistentes porventura encontrados;
 - (b) os resultados do registro dos Diretos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
 - (c) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de

processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco; e (d) informações contidas no relatório trimestral da Gestora a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175; e

- (xx) diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto no item (xix)(d) acima, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

6.8.2 A Administradora pode contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados na Cláusula 6.8.1(iii) acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento, neste Anexo ou aprovação em Assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

6.8.3 Caso a Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, a Administradora deve contratar o serviço de custódia para a carteira de ativos.

Gestora

6.9 Atribuições da Gestora

6.9.1 A Gestora desempenhará as seguintes atividades, nos termos do presente Anexo, do Regulamento e da regulamentação aplicável:

- (i) Contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:
 - (a) intermediação de operações para a carteira de ativos; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito, se aplicável; (e) cogestão da carteira de ativos; e (f) agente de cobrança;

- (ii) Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (iii) Providenciar a elaboração do material de divulgação do Fundo e/ou da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iv) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do Fundo e/ou da Classe;
- (v) Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (vi) Observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo;
- (vii) Cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (viii) Estruturar o Fundo e a Classe, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
- (ix) Executar a política de investimentos da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo: (i) verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios; (ii) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, com base em arquivos eletrônicos enviados pelo Cedente; e (iii) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento, podendo contratar terceiro para desempenhar as funções indicadas nos itens (i) a (iii);
- (x) Quando aplicável, registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou à

Administradora, conforme o caso, nos termos das legislações vigentes;

- (xi) Na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- (xii) Atuar para que ocorra a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (xiii) Caso não ocorra o reenquadramento da Política de Investimento no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, a Gestora deverá informar e justificar o desenquadramento para a Administradora para que seja reportado à CVM, conforme disposto no §1º do artigo 90 da Resolução CVM 175/22; e
- (xiv) Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Anexo, monitorar: (a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e (b) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência, podendo contratar terceiro para desempenhar tal função.

6.9.2 A Gestora pode contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados na Cláusula 6.9.1(i) acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento, neste Anexo ou aprovação em Assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

6.9.3 A Gestora ou terceiro contratado efetuará a verificação individualizada e integral do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, não sendo permitida tal verificação ser realizada por amostragem, evidenciado

pelos respectivos Documentos Comprobatórios, na respectiva data de cessão à Classe.

- 6.9.4** Independentemente do disposto acima, a Gestora ou terceiro contratado verificará a totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos e dos Direitos Creditórios substituídos no respectivo trimestre.

Vedações

6.10 Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

- 6.10.1** É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo e/ou da Classe, sem prejuízo de outras vedações eventualmente estabelecidas no Regulamento e neste Anexo:

- (i) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;
- (ii) Criar quaisquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;
- (iii) Aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- (iv) Receber depósito em conta corrente;
- (v) Contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (vi) Vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (vii) Garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (viii) Utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (ix) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer nos termos do Regulamento e deste Anexo, conforme previsto no artigo 118, parágrafo 2º, da parte geral da Resolução CVM 175; e

(x) Receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja conta-vinculada.

6.10.2 É vedado à Gestora e, se houver, ao consultor especializado, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

6.10.3 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe, ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com Prestadores de Serviço.

6.11 Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

6.11.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe, por decisão da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

6.11.2 O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral.

6.11.3 Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral a Cotistas que detenham Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

6.11.4 No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

- 6.11.5** Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido na Cláusula 6.11.4 acima, o Fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.
- 6.11.6** No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata na Cláusula 6.11.3 acima.
- 6.11.7** Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, o Fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.
- 6.11.8** No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o administrador ou gestor substituído deve, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração, encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175.

7 Remuneração dos Prestadores de Serviço

- 7.1** Pela prestação de seus serviços à Classe, serão cobradas as seguintes taxas:
- (i) A Administradora terá direito a uma remuneração equivalente a 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) ao ano incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) ("**Taxa de Administração**");
 - (ii) A Gestora terá direito a uma remuneração equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será paga diretamente pela Classe à Gestora ("**Taxa de Gestão**"); e
 - (iii) O Custodiante terá direito a uma remuneração equivalente a 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) ao ano incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido, que será paga pela Classe ao Custodiante, a título

de Taxa de Custódia, nos termos da Cláusula 7.1.2 abaixo (“**Taxa de Custódia**”).

- 7.1.2** A Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e a Taxa de Custódia serão calculadas e provisionadas diariamente, e os percentuais apresentados acima serão calculados com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido no Dia Útil imediatamente anterior e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao do serviço prestado.
- 7.1.3** Os valores expressos em reais mencionados na Cláusula 7.1 acima serão corrigidos anualmente pela variação positiva do IGP-M ou por outro índice que vier a substituí-lo, a contar da data da primeira integralização de cotas.
- 7.1.4** A Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais descrita acima não inclui as despesas previstas na Cláusula 17 abaixo, as quais deverão ser debitadas da Classe pela Administradora.
- 7.2** Não deverão ser cobrados da Classe qualquer remuneração pela atividade de distribuição das Cotas a título de taxa máxima de distribuição e quaisquer outros encargos e despesas, além da Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais, da Taxa de Custódia, Taxa de Cobrança e das despesas e dos encargos mencionados na Cláusula 17.1 abaixo.

8 Contratação de Terceiros

- 8.1** Os Prestadores de Serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:
- (i) Exercer suas funções buscando sempre as melhores condições para o Fundo e a Classe, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

- (ii) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto;
- (iii) Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis; e
- (iv) Exercer suas funções com a estrita observância das regras atinentes à aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis e do disposto no Contrato de Cessão, bem como demais previsões estabelecidas no Regulamento, neste Anexo e nas normas aplicáveis.

8.2 A Administradora contratou o Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, CEP 06029-900, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 para a prestação dos serviços de custódia qualificada, controladoria e escrituração das Cotas.

8.3 O Fundo, representado pela Gestora contratou o Banco Fidis para prestação dos serviços de cobrança e administração dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos.

8.3.1 A Gestora poderá contratar terceiros em nome da Classe. Nessa hipótese, o valor a ser pago pela Classe ao terceiro deverá ser deduzido da parcela da Taxa de Gestão.

8.4 Custodiante

8.4.1 O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) verificar, em periodicidade trimestral, a totalidade dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período;

- (ii) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos, evidenciados pelos respectivos Termos de Cessão e Documentos Comprobatórios;
- (iii) fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e demais Ativos da Classe;
- (iv) diligenciar para que seja mantida, às suas próprias expensas, atualizada e em perfeita ordem, os documentos pertinentes aos Direitos Creditórios Cedidos, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para a auditoria independente e órgãos reguladores;
- (v) cobrar e receber, por conta e em nome da Classe, pagamentos, resgates de títulos ou qualquer outra receita relativa aos Investimentos Permitidos sob custódia, depositando os valores diretamente na conta corrente de titularidade da Classe; e
- (vi) prestar serviços de escrituração e controladoria das Cotas.

8.4.2 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios Cedidos se encontram armazenados eletronicamente pelo Custodiante, conforme previsto no Contrato de Custódia.

8.4.3 A Gestora poderá contratar, às suas expensas e sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios. As irregularidades apontadas nesta verificação serão informadas à Administradora, ao Custodiante e à Empresa de Auditoria.

8.5 Agente de Cobrança

8.5.1 O Agente de Cobrança foi contratado pela Classe, representada pela Gestora, para prestar os serviços de cobrança e administração dos Direitos Creditórios Inadimplidos, observado o disposto no Contrato de Cobrança. O Agente de Cobrança deverá adotar, com relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, as mesmas políticas de cobrança vigentes por ele adotadas com relação a quaisquer Direitos Creditórios, vencidos e não pagos, não cedidos à Classe, conforme aspectos gerais da Política de Cobrança, descritos nos itens 10.3.1 a 10.3.5 abaixo.

- (i) Os pagamentos relacionados a Direitos Creditórios Inadimplidos deverão ser feitos diretamente pelas Concessionárias na conta corrente de titularidade da Classe, por meio de boleto bancário.

9 Política de Investimento

9.1 Os investimentos da Classe consistirão em Direitos Creditórios e Investimentos Permitidos (“**Política de Investimento**”).

9.2 A Classe é voltada, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios, oriundos da venda de Veículos a prazo do Cedente em favor da respectiva Concessionária.

9.2.1 A Classe é classificada como uma classe de fundo de investimento em direitos creditórios do tipo ANBIMA "Agro, Indústria e Comércio", com foco de atuação em "Recebíveis Comerciais", nos termos do “Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros” editado pela ANBIMA e em vigor nesta data.

9.2.2 A Classe deverá manter, em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início de suas atividades, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Cedidos.

9.2.3 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe devem necessariamente observar os Critérios de Elegibilidade especificados na Cláusula 11.1 deste Anexo.

9.3 Desde que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido estejam investidos em Direitos Creditórios Cedidos, os valores remanescentes deverão ser investidos nos seguintes ativos financeiros, cuja seleção caberá à Gestora (cada, um “**Investimento Permitido**”):

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos a que se referem as alíneas (i) e (ii); e
- (iv) cotas de classe de investimento que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas (i) a (iii) acima.

- 9.3.1** A Classe pode realizar aplicações em Investimentos Permitidos de emissão ou que contem com retenção de risco da Administradora, da Gestora ou de suas partes relacionadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e de liquidez da Classe, observado que o valor de tais aplicações não pode superar 100% (cem) por cento em relação ao Patrimônio Líquido.
- 9.4** A Classe não poderá aplicar em direitos creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, consultoria especializada (se aplicável) e suas partes relacionadas, sem prejuízo do disposto no art. 13, inciso IV, “b”, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.
- 9.5** Para investimentos em Ativos da Classe que contemplem o direito de voto em assembleias, a Gestora adotará política de exercício de direito de voto em nome da Classe que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de credores e/ou titulares de títulos e valores mobiliários aos quais seja conferido o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora está disponível para acesso no endereço eletrônico www.bradescoasset.com.br, em que poderão ser consultados o seu objeto, os princípios gerais, os procedimentos adotados em potenciais conflitos de interesse e o processo decisório de voto.
- 9.6** A Classe não poderá realizar operações em mercados de câmbio e derivativos, inclusive que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas.
- 9.7** As aplicações na Classe não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Cedente, do FGC e/ou de suas Pessoas Ligadas.
- 9.8** A Classe pode realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seus ativos, nos termos da Política de Investimento definida no presente Anexo. Os fatores de risco aos quais a Classe está sujeita estão descritos na Cláusula 13 abaixo.
- 9.9** Os Ativos da Classe devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em uma conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em

contas específicas abertas junto ao Selic, em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM a prestar os referidos serviços.

10 Direitos Creditórios

10.1 Política de Concessão de Crédito

10.1.1 Para a concessão de crédito às Concessionárias, os seguintes critérios deverão ser observados: **(i)** capital social da Concessionária; **(ii)** análise do histórico de crédito das Concessionárias e da reputação de seus sócios; e **(iii)** análise dos balanços patrimoniais mais recentes das Concessionárias, bem como o seu histórico de cumprimento de obrigações contratuais com o Cedente e com o Banco Fidis, com a finalidade de avaliar o estado econômico-financeiro da Concessionária e a sua capacidade de adimplir as suas obrigações pecuniárias.

10.1.2 Ainda, para a concessão de crédito, será realizada a verificação da situação cadastral das Concessionárias, perante, por exemplo: **(i)** o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda; **(ii)** o Instituto Nacional do Seguro Nacional; **(iii)** a Receita Federal; e **(iv)** Receita Estadual do Estado em que se localiza a Concessionária. Adicionalmente, será realizada consulta ao cadastro de informações mantido pela Serasa Experian S.A., com a finalidade de detectar eventuais restrições cadastrais da Concessionária, bem como a Central de Risco-SCR do Banco Central do Brasil com a finalidade de consulta de informações sobre as operações de crédito das Concessionárias.

10.1.3 Pode não ser concedido crédito às Concessionárias nas situações definidas na Política de Concessão de Crédito, inclusive nos seguintes casos:

- (i) caso seja apurada falsidade de qualquer declaração, informação ou documento que houver sido fornecido, firmado e/ou entregue pela Concessionária;
- (ii) caso haja alteração em sua estrutura societária e/ou econômica direta ou indiretamente, bem como em sua capacidade de pagamento da respectiva Concessionária, sócios ou sociedades

coligadas, controladas ou controladoras, ou se verificarem, contra qualquer dessas pessoas, protestos de títulos, arrestos, penhora, sequestro ou arrolamento de bens, dentre outros que impliquem em riscos às garantias oferecidas;

- (iii) caso a respectiva Concessionária, os sócios ou sociedades coligadas, controladas ou controladoras de qualquer deles ingressem com pedido de recuperação, judicial ou extrajudicial independentemente da homologação pelo juízo competente, ingressem com pedido ou forem objeto de pedido de falência ou autofalência, tiverem a falência decretada ou se tornarem insolventes;
- (iv) caso haja a paralisação das atividades da respectiva Concessionária;
- (v) em caso de inadimplemento, mora ou descumprimento de qualquer obrigação da Concessionária perante o próprio Fundo, o Cedente e/ou o Banco Fidis em quaisquer dos contratos e operações entre eles celebrados; e
- (vi) caso a respectiva Concessionária deixe de observar a legislação ambiental aplicável, ou seja, constatada a prática de atos que importem trabalho infantil, trabalho análogo ao escravo, incentivo a prostituição, danos ao meio ambiente ou, ainda, relacionados à raça e gênero e direitos dos silvícolas.

10.2 Cessão dos Direitos Creditórios

10.2.1 Os Direitos Creditórios deverão ser cedidos, em favor da Classe, de forma definitiva e sem direito de regresso ou qualquer coobrigação do Cedente, por meio da celebração do Termo de Cessão, nos termos do Contrato de Cessão.

10.2.2 Os termos e condições do Contrato de Cessão deverão ser acordados de forma irrevogável e irretratável e vincularão o Cedente e a Classe, bem como seus sucessores a qualquer título.

- (i) Sem prejuízo das obrigações assumidas pelas Concessionárias perante a Classe, na qualidade de devedoras dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, o Contrato de Cessão estabelece

que os Direitos Creditórios Cedidos estarão sujeitos à liquidação perante a Classe mediante (a) exercício de opção, pelo Banco Fidis, a seu exclusivo critério, ao amparo de linha de crédito por ele aberta em favor da respectiva Concessionária, segundo os termos e condições da cédula de crédito bancário emitida pela respectiva Concessionária em favor do Banco Fidis e seus respectivos aditamentos (**CCB**) de desembolso diretamente em favor da Classe de recursos necessários para o pagamento: (1) do respectivo Direito Creditório Inadimplido; e (2) dos demais Direitos Creditórios devidos pela Concessionária em questão ou sob sua responsabilidade, que sejam considerados vencidos antecipadamente, no momento em que houver o inadimplemento do Direito Creditório Inadimplido (“**Direitos Creditórios em Inadimplemento Cruzado**”); e (b) resolução da cessão operada de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação ao Cedente e sem qualquer ônus ou custo para a Classe, nas seguintes hipóteses, conforme previsto no Contrato de Cessão:

- (ii) caso o pagamento de qualquer Direito Creditório não seja devido em razão de inexistência comprovada de lastro;
- (iii) caso ocorra o cancelamento ou anulação de qualquer Nota Fiscal Eletrônica;
- (iv) caso parte ou a totalidade do Direito Creditório Cedido esteja comprovadamente sujeita a ônus, gravames ou encargos constituídos previamente à aquisição do respectivo Direito Creditório Cedido pela Classe; ou
- (v) caso seja comprovado vício na constituição ou inexistência de parte ou da totalidade do Direito Creditório, a exemplo de: (1) liquidação total ou parcial do Direito Creditório antes da respectiva Data de Aquisição; (2) dupla contabilização do Direito Creditório; (3) fraude comprovada na constituição do Direito Creditório; e/ou (4) falta e/ou inexistência de Documentos Comprobatórios vinculados ao respectivo Direito Creditório.

- 10.2.3** A aquisição a que se refere a alínea “a” da Cláusula 9.2.2. acima, se e quando ocorrer, estará limitada à disponibilidade de recursos ao amparo da linha de crédito, seguindo os termos e condições da CCB.
- 10.2.4** Em razão da aquisição a que se refere as alíneas (a) e (b) da Cláusula 9.2.2. acima, o Banco Fidis se tornará único e exclusivo credor da respectiva Concessionária em relação ao efetivo valor financiado, conforme representado pela CCB (“**Desembolso da CCB**”).
- 10.2.5** O Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios deverá ser determinado no respectivo Termo de Cessão.
- (i) A Classe aplicará uma taxa de desconto sobre o valor de face de cada Direito Creditório Elegível, a ser calculada com base em fórmula prevista no Contrato de Cessão.
- 10.2.6** O pagamento do Preço de Aquisição, a ser efetuado pela Classe ao Cedente, deverá ser realizado em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível ou outra forma autorizada pelo Banco Central do Brasil, valendo o comprovante de depósito como recibo de quitação do Cedente.
- 10.2.7** O Cedente não será responsabilizado pelo adimplemento, total ou parcial, dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos por parte das Concessionárias, nem pela solvência das Concessionárias. Assim, o adimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos depende exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos pelas Concessionárias. Não existe nenhuma garantia ou certeza de que o referido pagamento será efetuado.
- (i) Em qualquer caso, o Cedente, nos termos do artigo 295 do Código Civil, se responsabilizará, nas esferas cível e criminal, pela existência, exigibilidade, conteúdo, exatidão, legalidade, legitimidade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Contrato de Cessão.

10.3 Política de Cobrança da Classe

- 10.3.1** Os termos, condições, prazos e demais aspectos e detalhes aplicáveis aos pagamentos, pelas Concessionárias, dos Veículos vendidos pelo Cedente no âmbito dos Direitos Creditórios Cedidos serão definidos

pelo Cedente por intermédio das Políticas Comerciais FIDC e Documentos Comprobatórios.

10.3.2 As Políticas Comerciais FIDC em vigor na data de assinatura do Contrato de Cessão estabelecem que, observado o prazo para pagamento dos valores previstos na respectiva nota fiscal eletrônica, acrescidos de juros remuneratórios calculados nos termos das Políticas Comerciais FIDC, cada Concessionária terá, até a Data de Vencimento, para efetivar sua obrigação de liquidação da nota fiscal eletrônica correspondente em favor do Cedente ou do titular do crédito.

10.3.3 No caso de qualquer Concessionária não pagar o respectivo Direito Creditório Cedido até a Data de Vencimento, e/ou em observância à respectiva Política Comercial FIDC se configurará o inadimplemento da Concessionária perante o Fundo com relação ao respectivo Direito Creditório Cedido, e tal Concessionária estará sujeita ao pagamento, à Classe, em acréscimo aos eventuais juros remuneratórios devidos sobre o valor da respectiva nota fiscal eletrônica inadimplida, de juros de mora incidentes sobre o valor do Direito Creditório Inadimplido, calculados na forma prevista nas Políticas Comerciais FIDC, vigentes da época de sua constituição, e conforme limitação da Convenção, observado o disposto na Cláusula 10.3.4 abaixo.

10.3.4 Sempre que verificado o inadimplemento de qualquer Direito(s) Creditório(s) Cedido(s), o Custodiante enviará notificação ao Agente de Cobrança identificando o(s) Direito(s) Creditório(s) Inadimplido(s), nos termos do Contrato de Cessão, e o Agente de Cobrança poderá optar, a seu exclusivo critério, pelo Desembolso da CCB, conforme previsto na Cláusula 10.2.2(i) deste Anexo, para realizar o pagamento do(s) Direito(s) Creditório(s) Inadimplido(s).

10.3.4.1. Salvo exercício da opção de Desembolso da CCB mencionada na Cláusula 10.3.4 acima, mediante recebimento de notificação do Custodiante identificando Direito(s) Creditório(s) Inadimplido(s), o Agente de Cobrança deverá dar início aos procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial do(s) respectivo(s) Direito(s) Creditório(s) Inadimplido(s) em favor da Classe.

10.3.5 O Agente de Cobrança poderá designar inventariante para analisar a situação da Concessionária inadimplente e do(s) Veículo(s) por ela adquirido(s) no âmbito do processo de cobrança de Direito(s) Creditório(s) Inadimplido(s). Caso qualquer irregularidade seja detectada pelo inventariante designado pelo Agente de Cobrança para analisar a Concessionária, tal inventariante deverá aguardar o recebimento do comprovante para encerrar o inventário. Se a cobrança for efetuada pelo escritório do Agente de Cobrança, o analista deverá acompanhar o recebimento do comprovante por correio eletrônico.

11 Critérios de Elegibilidade

11.1 Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pela Classe deverá ser verificado e validado pela Gestora ou terceiro contratado, nos termos do Contrato de Cessão, de acordo com os seguintes Critérios de Elegibilidade: **(i)** cada Concessionária devedora dos Direitos Creditórios oferecidos não poderá representar mais de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, exceto conforme previsto na Cláusula 12; **(ii)** cada Grupo de Concessionárias devedoras dos Direitos Creditórios oferecidos não poderá representar, considerando todas as Concessionárias integrantes de referido grupo em conjunto, mais de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, exceto conforme previsto na Cláusula 12; e **(iii)** o somatório dos Preços de Aquisição a serem pagos pela Classe ao Cedente, em moeda corrente nacional, não poderá ser superior ao Potencial de Cessão apurado na respectiva data de oferta de Direitos Creditórios à Classe.

11.1.1 Todas as informações relacionadas aos Direitos Creditórios ofertados à Classe pelo Cedente devem ser enviadas exclusivamente por meio de arquivo eletrônico, em formato acordado entre o Cedente e a Gestora, conforme os termos do Contrato de Cessão, para que a Gestora ou terceiro contratado possa verificar o atendimento aos Critérios de Elegibilidade descritos na Cláusula 11.1 acima.

12 Limites de Concentração

12.1 A Classe não deverá, a qualquer tempo, ter mais de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios Cedidos devidos ou sujeitos a coobrigação de uma mesma Concessionária, ou Grupo

de Concessionárias, exceto se tal Concessionária for: **(i)** sociedade registrada na CVM como companhia aberta; **(ii)** instituição financeira devidamente autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; ou **(iii)** sociedade cujas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do Direito Creditório sejam elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM. As exceções mencionadas não são aplicáveis aos Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação de Prestadores de Serviços e de suas partes relacionadas.¹

12.1.1 Caso qualquer Concessionária passe a se enquadrar nas hipóteses da Cláusula 12.1 acima, o Custodiante deverá informar esse fato à Gestora, de maneira a ajustar os limites de concentração previstos na presente Cláusula 12.

12.2 Limites de concentração adicionais por Concessionária poderão ser implementados e ajustados, sempre respeitando os limites máximos estabelecidos na Cláusula 11.1. acima, mediante comunicação do Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, à Administradora, à Gestora e ao Custodiante, com 1 (um) Dia Útil de antecedência de cada Data de Aquisição.

13 Fatores de Risco

13.1 Os Ativos da Classe estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, os descritos abaixo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deverá ler cuidadosamente os itens abaixo, consultar seus assessores e tomar uma decisão de investimento independente e fundamentada estando ciente de todos os riscos.

13.2 Riscos de Mercado

13.2.1 Risco de Flutuação nos Preços e na Rentabilidade dos Ativos da Classe

Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos Ativos da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e

¹ Nota: ajustes para refletir a redação do artigo 45, parágrafo 3º, do Anexo Normativo II da RCVM 175.

fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao Cotista.

Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

13.2.2 O Governo Federal exerce influência significativa sobre a economia brasileira

Essa influência, bem como a conjuntura econômica e política brasileira, podem causar um efeito adverso relevante na Classe. O Governo Federal pode intervir na economia do país e realizar modificações significativas em suas políticas e normas, causando impactos sobre os mais diversos setores e segmentos da economia do país. As atividades da Classe, sua situação financeira e resultados poderão ser prejudicados de maneira relevante por modificações nas políticas ou normas que envolvam, por exemplo, as taxas de juros, controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; flutuações cambiais; inflação; liquidez dos mercados financeiro e de capitais domésticos; política fiscal; instabilidade social e política; e outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. Nesse cenário, efeitos adversos relacionados aos fatores mencionados podem impactar na rentabilidade das Cotas.

13.2.3 Riscos de crédito dos Investimentos Permitidos que integram os Ativos da Classe

Investimentos Permitidos estão sujeitos à capacidade de suas Entidades Emissoras em honrar os compromissos de pagamento dos

juros e do principal de suas dívidas. Quaisquer eventos que afetem a situação financeira das Entidades Emissoras, bem como as alterações nas condições econômicas, legais e políticas que poderiam comprometer sua capacidade de pagamento, podem acarretar impactos relevantes em termos de preços e liquidez dos Investimentos Permitidos das referidas Entidades Emissoras. As alterações na percepção da qualidade dos créditos das Entidades Emissoras, mesmo que não fundamentadas, podem adversamente afetar os preços dos Investimentos Permitidos e poderiam ainda comprometer sua liquidez.

13.2.4 Risco de Concentração em Investimentos Permitidos

É permitido à Classe manter até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em Investimentos Permitidos, e até 20% (vinte por cento) em Investimentos Permitidos devidos por uma mesma Entidade Emissora, observadas as exceções previstas na Cláusula 12.1 deste Anexo. Se as Entidades Emissoras e/ou os eventuais coobrigados dos Investimentos Permitidos não honrarem com seus compromissos de pagamento dos Investimentos Permitidos, a Classe poderá sofrer perdas, o que poderá causar prejuízo aos Cotistas.

13.2.5 Risco decorrente da precificação dos Investimentos Permitidos

A precificação dos Investimentos Permitidos que integrem os Ativos da Classe deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos de registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, derivativos (conforme aplicável) e demais operações, de acordo com a regulamentação aplicável. Referidos critérios de avaliação dos ativos, tais como os de marcação-a-mercado (*mark-to-market*), poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos da Classe, podendo resultar em redução no valor das Cotas. Ademais, caso tais Investimentos Permitidos sofram um rebaixamento nas suas respectivas classificações de risco, tal rebaixamento poderá causar prejuízos para a Classe e, conseqüentemente, aos Cotistas.

13.2.6 Risco de restrições à negociação

Determinados Investimentos Permitidos podem estar sujeitos a restrições de negociação impostas pelos órgãos regulatórios. Tais restrições podem ser relativas ao volume das operações, à

participação no volume dos negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos Ativos da Classe e a precificação dos ativos em questão poderão ser adversamente afetadas, podendo resultar em redução no valor das Cotas e, conseqüentemente, prejuízo para os Cotistas.

13.2.7 Fatores macroeconômicos relevantes

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas poderão resultar em perda de rendimentos das Cotas e conseqüentemente em prejuízos para os Cotistas.

13.2.8 Risco de Pandemia e da COVID-19

O surto de doenças transmissíveis, como o surto de Coronavírus (Covid-19) em escala global iniciado a partir de dezembro de 2019 e declarado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, pode afetar as decisões de investimento e poderá resultar em volatilidade esporádica nos mercados de capitais globais. Além disso, esses surtos podem resultar em restrições às viagens e transportes públicos, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, além da volatilidade no preço de matérias-primas e outros insumos, fatores que conjuntamente exercem um efeito adverso relevante na economia global e na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado desses eventos pode afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento, alavancagem e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas e, por conseqüência, poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas. Quaisquer surtos, epidemias, pandemias e/ou endemias de doenças também podem resultar em

políticas de quarentena da população ou em medidas mais rígidas de *lockdown* da população, o que pode vir a prejudicar as operações, receitas e desempenho da Classe e dos imóveis que vierem a compor seu portfólio (em razão de eventual excussão de garantias), bem como afetar o valor das Cotas e de seus rendimentos.

13.3 Riscos relacionados à Classe e aos Direitos Creditórios

13.3.1 Da inexistência de rendimento predeterminado

O preço a ser pago pelas Cotas será ajustado diariamente de acordo com os critérios definidos neste Anexo e na regulamentação. Tais ajustes têm como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente alocada aos Cotistas no momento do pagamento dos resgates de suas Cotas. Tal valor não representa nem deverá ser considerado, sob nenhuma circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança ou do Cedente e de suas Pessoas Ligadas, em assegurar qualquer tipo de remuneração aos Cotistas.

13.3.2 Ausência de garantia de pagamento ou de obrigação conjunta

O Cedente somente aceita a responsabilidade pela existência e devida formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, e não aceita nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência das Concessionárias. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança, o Cedente e quaisquer de suas Pessoas Ligadas não são responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência das Concessionárias. A consumação dos Direitos Creditórios Cedidos depende exclusivamente da solvência das Concessionárias e do efetivo pagamento dos valores resultantes das operações mercantis que lastreiam os Direitos Creditórios Cedidos. Não existe nenhuma garantia ou segurança de que o referido pagamento será efetuado ou, caso seja efetuado, que os prazos programados e os valores ajustados, conforme critérios definidos neste Anexo, serão efetivamente cumpridos. Portanto, na hipótese de inadimplemento, total ou parcial, por parte das Concessionárias quanto ao pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, a Classe poderá sofrer os

efeitos negativos da falta de pagamento dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios Cedidos, o que poderá causar prejuízos à Classe e, conseqüentemente, aos Cotistas.

13.3.3 Riscos operacionais

A Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos prestadores de serviços da Classe, incluindo, dentre outros, deficiências no procedimento de concessão de crédito, na seleção dos ativos integrantes da carteira da Classe, no processo de cobrança, no procedimento de verificação integral de lastro dos Direitos Creditórios e dos demais procedimentos relacionados à cessão dos Direitos Creditórios à Classe que, para serem adequadamente desenvolvidos, dependem da eficiência de seus prestadores de serviços, tais como da Administradora, do Custodiante, do Cedente, da Gestora, do Agente de Cobrança, dentre outros. O inadimplemento comprovado de obrigações gera o dever de indenização pelo respectivo prestador de serviços, porém não há garantias de que tal indenização será efetivamente paga, na forma, no prazo e nos valores devidos.

13.3.4 Risco relativo à liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos

Se os Cotistas solicitarem o resgate de suas Cotas por meio da entrega dos Direitos Creditórios Cedidos, conforme autorizado pelos artigos 16 e 17 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para **(i)** vender os Direitos Creditórios recebidos; e/ou **(ii)** cobrar os valores potencialmente devidos pelas Concessionárias com relação a quaisquer Direitos Creditórios Inadimplidos.

13.3.5 Não recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos

No caso de as Concessionárias inadimplirem as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. O Cedente, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Fundo, a Classe e o Agente de Cobrança não são responsáveis pela solvência das Concessionárias ou pelo sucesso dos procedimentos de cobrança empregados para recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos. Embora os Direitos

Creditórios Cedidos possam ser cobrados judicial ou extrajudicialmente, não é possível assegurar que os valores devidos à Classe em decorrência do inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos serão recuperados, o que poderá causar prejuízos à Classe e, conseqüentemente, aos Cotistas.

13.3.6 Risco relativo à ausência ou insuficiência de Documentos Comprobatórios

Não obstante a realização da verificação dos Documentos Comprobatórios relativos ao lastro dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, previstas neste Anexo, quando da aquisição, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação de comprovação do respectivo lastro seja posteriormente considerada insuficiente para a devida constituição do lastro, podendo assim obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios por ele adquiridos. Neste caso, se a documentação dos Direitos Creditórios não estiver completa e/ou adequada, isso poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Neste sentido, havendo a impossibilidade do pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, total ou parcial, a Classe será prejudicada e poderá sofrer perdas e, conseqüentemente, seus Cotistas também estarão sujeitos aos mesmos prejuízos e perdas.

13.3.7 Risco de reinvestimento

Uma parcela das Cobranças deverá ser utilizada pela Classe para a aquisição de novos Direitos Creditórios. Existe o risco de não haver Direitos Creditórios suficientes para a aquisição pela Classe para cumprimento com a Política de Investimento e os limites de concentração estabelecidos neste Anexo.

13.3.8 Risco relacionado ao registro dos Termos de Cessão em Ofícios de Títulos e Documentos

Os Termos de Cessão, nos quais serão definidos os Direitos Creditórios Cedidos à Classe, não serão registrados nos Ofícios de Títulos e Documentos na sede da Administradora e do Cedente. A falta de

registro dos Termos de Cessão pode suscitar discussões acerca da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos perante terceiros. A falta de eficácia da cessão perante terceiros pode prejudicar a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e o insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pode acarretar perdas para a Classe e seus Cotistas. Em caso de decretação de recuperação judicial, extrajudicial ou falência do Cedente, em vista do não registro dos Termos de Cessão nos Ofícios de Títulos e Documentos competentes, poderá haver discussões acerca da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos perante terceiros, bem como a efetiva e completa transferência de propriedade dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe pode ser questionada.

13.3.9 Possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações do Cedente ou de terceiros prestadores de serviços à Classe

Todos e quaisquer valores relativos ao pagamento de Direitos Creditórios de titularidade da Classe, eventualmente recebidos pelo Cedente ou por prestadores de serviços da Classe, em especial o Custodiante e/ou a Administradora, podem, enquanto não transferidos à Classe, vir a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pela Administradora, por conta e ordem da Classe, podendo atrasar o recebimento de recursos pela Classe, que poderá sofrer prejuízos.

13.3.10 Risco relacionado à insolvência das Concessionárias

Caso qualquer Concessionária venha a enfrentar problemas financeiros e a inadimplir qualquer de suas obrigações de pagamento nos termos dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, a Classe e, consequentemente, os Cotistas, poderão vir a sofrer prejuízos. Ademais, caso qualquer Concessionária (especialmente Concessionárias que sejam devedoras de uma grande quantidade de Direitos Creditórios Cedidos) venha a ficar insolvente ou entre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial ou falência, a Classe possuirá recursos limitados para recuperar os Direitos Creditórios Cedidos, podendo sofrer prejuízos.

13.3.11 Risco relacionado ao compartilhamento de riscos entre as Concessionárias

Em razão da natureza condominial da Classe: **(i)** os prejuízos e os benefícios de suas atividades são compartilhados entre os Cotistas, de forma proporcional à sua participação na Classe; e **(ii)** não há vinculação de determinado Ativo a um Cotista, ou grupo de Cotistas. Em adição, a quantidade de Cotas Subordinadas é limitada, de forma que, se as inadimplências superarem o montante equivalente a tal quantidade, os titulares de Cotas Seniores suportarão o prejuízo, na proporção de sua participação na Classe.

13.3.12 Risco relativo à ausência de auditoria sobre o histórico da carteira de Direitos Creditórios Cedidos

As informações referentes ao histórico da carteira de Direitos Creditórios Cedidos foram fornecidas à Administradora. Portanto, não foi feita análise independente sobre tais informações, seja por qualquer dos prestadores de serviço da Classe e/ou por empresa especializada, e não há qualquer dever por tais pessoas de realizar uma análise independente nesse sentido.

13.3.13 Risco de Criação de Novas Classes de Investimento do Fundo

Atualmente, a Classe representa a classe única de investimentos do Fundo. Nesse sentido, as deliberações tomadas em Assembleia Geral observam os quóruns atualmente estabelecidos na Cláusula 18.1.9 e seguintes deste Anexo em matérias relativas ao Fundo. Caso haja a criação de nova classe de investimento do Fundo, de modo que a Classe deixe de ser única no âmbito do Fundo, a criação da nova classe poderá ter impactos na Classe e em seu patrimônio (vide Risco de Segregação Patrimonial a seguir), inclusive em matéria de governança em relação ao Fundo e ao voto dos Cotistas titulares de Cotas de emissão da Classe no âmbito de Assembleias Gerais, em matérias relativas ao Fundo e comuns à todas as suas classes de investimento, inclusive a Classe.

13.3.14 Risco de Segregação Patrimonial

Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução CVM 175, cada classe de investimento do Fundo constitui um

patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma classe do Fundo poderão afetar o patrimônio de outra classe do Fundo caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimento.

13.3.15 Risco de Perdas Patrimoniais

A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Ainda que a Gestora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. Ainda, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança, da Cedente ou de qualquer de suas Partes Relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

13.3.16 Riscos de perdas patrimoniais e responsabilidade ilimitada

Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, estarão os Cotistas sujeitos, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais para a reversão do patrimônio líquido da Classe, conforme estabelecido neste Anexo.

13.3.17 Risco de concentração por modalidade de investimento

A Classe aplicará em Direitos Creditórios Elegíveis exclusivamente originados da venda a prazo de Veículos pelo Cedente às Concessionárias. Nesse contexto, não será possível ampla diversificação dos investimentos realizados pela Classe, sendo estes concentrados em Direitos Creditórios Cedidos e em Investimentos

Permitidos, de acordo com este Anexo. A possibilidade de perda de Patrimônio Líquido é diretamente proporcional à concentração das aplicações em um ou em poucos tipos de investimento.

13.3.18 Risco de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos anteriormente à Data de Vencimento

As Concessionárias poderão liquidar os Direitos Creditórios Cedidos anteriormente à Data de Vencimento. Adicionalmente, os Direitos Creditórios Cedidos estão sujeitos à antecipação de seu vencimento. Referidas hipóteses de antecipação de pagamento poderão resultar na redução dos valores recebidos pela Classe a título de juros, encargos e eventuais acréscimos previstos nas Políticas Comerciais FIDC que seriam recebidos se tais Direitos Creditórios Cedidos fossem pagos até a Data de Vencimento.

13.3.19 Riscos de alteração da legislação aplicável à Classe e/ou aos Cotistas

A legislação aplicável à Classe, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação, leis tributárias e normas regulamentares de suas atividades, está sujeita a alterações. Além disso, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor dos Ativos da Classe, bem como a rentabilidade das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe e de seus ativos.

13.3.20 Risco Jurídico

A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições do Regulamento, deste Anexo, dos Apêndices e dos Suplementos poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, as Subclasses e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. O Regulamento, este Anexo, os Apêndices e os Suplementos, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil e a Resolução

CVM 175. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

13.4 Riscos Relativos ao Cedente

13.4.1 Risco de descontinuidade da Classe

A Política de Investimento envolve, principalmente, o investimento em Direitos Creditórios adquiridos do Cedente (que têm origem nas vendas de Veículos por parte do Cedente). Adicionalmente, de acordo com a Resolução CVM 175, após 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios. Portanto, a operação da Classe poderá ser comprometida, independentemente de quaisquer expectativas dos Cotistas quanto à duração de seus investimentos na Classe, tendo em vista a manutenção da regularidade das operações do Cedente e de sua capacidade de originar Direitos Creditórios e vender à Classe os Direitos Creditórios que cumpram com a Política de Investimento e com os prazos e limites mínimos estabelecidos pela Resolução CVM 175.

13.4.2 Risco de rescisão do Contrato de Cessão

O Cedente, sem prejuízo das penalidades previstas no Contrato de Cessão, pode, a qualquer momento, deixar de ceder Direitos Creditórios à Classe. Assim, a existência da Classe e, consequentemente, do Fundo, está condicionada à continuidade das operações do Cedente com Direitos Creditórios Elegíveis nos termos deste Anexo, inclusive em volume suficiente para alcançar a Rentabilidade-Alvo das Cotas Seniores, bem como ao adimplemento da obrigação do Cedente de ceder Direitos Creditórios à Classe, observada a possibilidade de os Cotistas deliberarem a alteração dos Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo em Assembleia de Cotistas.

13.4.3 Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios

Com relação ao Cedente, a cessão de Direitos Creditórios poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em: **(i)** fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o Cedente estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência; **(ii)** fraude à execução, caso (a) quando da cessão o Cedente fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios cedidos pendesse demanda judicial fundada em direito real; e **(iii)** fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

13.4.4 Risco de litígio

O Cedente é atualmente parte em diversas ações judiciais e procedimentos administrativos. Além disso, o Cedente pode, no futuro, estar sujeito a outras ações ou reclamações relacionadas a suas atividades. Uma eventual decisão desfavorável nas ações atualmente em curso e/ou em ações judiciais ou reclamações que eventualmente venham a ser movidas contra o Cedente pode ter um efeito materialmente adverso na reputação, nos negócios, na condição financeira e/ou nos resultados operacionais do Cedente, afetando adversamente a originação de Direitos Creditórios.

13.4.5 Riscos decorrentes dos critérios adotados para concessão de crédito

O adimplemento dos Direitos Creditórios depende de diversos fatores, inclusive da solvência das Concessionárias, que pode, por sua vez, ser influenciada pelo cenário macroeconômico e pela situação econômico-financeira das Concessionárias na Data de Vencimento. Ademais, os critérios utilizados para a concessão de créditos poderão ser alterados a qualquer momento a critério do Banco Fidis e/ou do Cedente, independentemente de aprovação da Classe. Adicionalmente, não é possível assegurar que não haverá erros ou

falhas no processo de análise de concessão de crédito, sendo que tais situações podem ensejar o inadimplemento de Direitos Creditórios, causando prejuízos à Classe. Dessa forma, a observância dos critérios de concessão de créditos previstos na Cláusula 10.1 deste Anexo não constitui garantia de adimplência das Concessionárias.

13.4.6 Riscos relacionados ao setor de atuação do Cedente e das Concessionárias

Eventual retração no mercado de Veículos poderá acarretar a diminuição de volume nas vendas de Veículos pelo Cedente e pressão por diminuição de preços, podendo impactar de forma adversa os resultados do Cedente e das Concessionárias. Qualquer redução na capacidade financeira das Concessionárias e/ou dos consumidores finais de Veículos pode afetar de forma adversa os resultados do Cedente e comprometer a originação e/ou o recebimento de pagamentos de Direitos Creditórios Cedidos, o que poderá causar prejuízos à Classe e, conseqüentemente, aos Cotistas.

13.5 Riscos de Liquidez

13.5.1 Esta Classe apresenta risco de liquidez associado às características dos seus ativos e às regras estabelecidas para a solicitação e liquidação de resgates.

13.5.2 Baixa liquidez

A Classe está sujeito aos riscos de liquidez relativos às suas Cotas, seu investimento em Direitos Creditórios e/ou seus Investimentos Permitidos. Com relação ao resgate das Cotas, a Classe poderá não ser capaz de efetuar os pagamentos relativos aos resgates no caso de **(i)** liquidez reduzida nos mercados nos quais os Investimentos Permitidos sejam negociados; e/ou **(ii)** condições de mercado extraordinárias. Ainda, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios são diferentes de investimentos realizados na maioria dos fundos de investimento brasileiros, uma vez que, no Brasil, não existe um mercado secundário líquido para os Direitos Creditórios. Se a Classe precisar vender os Direitos Creditórios Cedidos, poderá não existir um comprador ou o preço de negociação poderá ser muito baixo, o que poderia resultar em prejuízos ao Patrimônio Líquido e,

consequentemente, ao capital total ou parcialmente investido pelos Cotistas.

13.6 Riscos de Conflito de Interesses

13.6.1 Risco de os Cotistas Seniores serem as Concessionárias devedoras de Direitos Creditórios à Classe

Nos termos da Convenção, os Direitos Creditórios a serem ofertados pelo Cedente à Classe serão devidos apenas por Concessionárias que se comprometerem, no âmbito do Compromisso de Subscrição e Integralização de Cotas Seniores, a participar da Classe na qualidade de titular de Cotas Seniores. Deste modo, as receitas da Classe decorrentes do investimento em Direitos Creditórios dependerão do adimplemento de seus devedores, que serão os titulares de Cotas Seniores. Não há garantia de que, no futuro, não venham a existir conflitos de interesses decorrentes do fato de os devedores dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serem os titulares de Cotas Seniores de sua emissão, o que poderá causar efeitos adversos à Classe e à sua carteira.

13.6.2 Risco de o Cotista Subordinado ser o Agente de Cobrança contratado pelo Fundo

Nos termos do Contrato de Cobrança, o Banco Fidis foi contratado, pela Classe, representado por sua Gestora, para cobrar e receber, em nome da Classe, Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos deste Anexo, do Regulamento e da Resolução CVM 175. Deste modo, o Banco Fidis, exclusivo titular de Cotas Subordinadas, será também prestador de serviços da Classe, por ele remunerado para realizar a cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos. Não há garantia de que, no futuro, não venha a existir conflitos de interesses decorrentes do fato de o titular de Cotas Subordinadas ser o prestador de serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos por conta e ordem da Classe, o que poderá causar efeitos adversos à Classe e à sua carteira.

13.6.3 Risco de o Cedente, o Agente de Cobrança e Cotista Subordinado serem do mesmo grupo econômico

O Banco Fidis, que será o titular das Cotas Subordinadas, atuará como Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos

do Contrato de Cobrança, deste Anexo e do Regulamento, a serem cedidos pelo Cedente, que integra seu grupo econômico. Tal situação poderá ensejar conflitos de interesses, inclusive os decorrentes da inexistência de controles recíprocos normalmente existentes quando tais funções são exercidas por sociedades independentes. Não há garantia de que, no futuro, não venha a existir conflitos de interesses decorrentes do fato de Agente de Cobrança ser parte do conglomerado financeiro do Cedente, o que poderá causar efeitos adversos à Classe e à sua carteira.

13.6.4 Risco de a Administradora, a Gestora e o Custodiante serem de um mesmo grupo econômico

A Administradora, a Gestora e Custodiante são empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, e a Classe poderá contratar, como instituição intermediária da distribuição de suas Cotas Seniores, Pessoa Ligada integrante do mesmo grupo econômico. Tal situação poderá ensejar conflitos de interesses, inclusive os decorrentes da inexistência de controles recíprocos normalmente existentes quando tais funções são exercidas por sociedades independentes. Não há garantia que, no futuro, não venha a existir conflitos de interesses por parte da Administradora, da Gestora e do Custodiante, bem como da instituição intermediária, se contratada, em razão de funções por eles exercidas, o que poderá causar efeitos adversos à Classe e à sua carteira.

13.6.5 Risco de Patrimônio Líquido Negativo

Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

13.7 Riscos Específicos

13.7.1 Titularidade das Cotas é diferente da titularidade dos Ativos da Classe

Embora os Ativos da Classe sejam preferivelmente compostos pelos Direitos Creditórios Cedidos, a titularidade das Cotas não outorga aos seus titulares nenhuma titularidade direta sobre os Direitos Creditórios Cedidos ou sobre qualquer participação específica indivisível nos Direitos Creditórios Cedidos. Os direitos dos Cotistas deverão ser exercidos sobre todos os Ativos da Classe de maneira não individualizada, proporcionalmente ao número de Cotas detidas pelos Cotistas.

13.7.2 Resgate das Cotas na medida da liquidação dos Ativos da Classe

A Classe está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos, a outros ativos que integram os Ativos da Classe e aos mercados nos quais os ativos em questão são negociados, inclusive ao potencial risco de a Administradora não ser capaz de vender os respectivos Ativos da Classe.

13.7.3 Risco de Liquidação da Classe e/ou do Fundo

Se um Evento de Liquidação ocorrer, as Cotas poderão ser resgatadas, o que poderia causar prejuízos aos seus titulares, os quais poderão não receber a taxa de retorno esperada para o rendimento das Cotas ou poderão não recuperar o capital investido nas Cotas, portanto, sofrendo uma redução em seu investimento original, o que poderia acarretar a impossibilidade de investir os recursos com a mesma taxa de rendimento anteriormente oferecida pela Classe. Neste caso, nem a Classe, o Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança, o Cedente serão responsáveis pelo pagamento de qualquer penalidade ou compensação em decorrência de tal fato, exceto pelo pagamento do resgate.

13.7.4 Dação em pagamento de Direitos Creditórios

No caso de liquidação da Classe e/ou do Fundo, em que a Assembleia de Cotistas deliberar o resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, os titulares de Cotas poderão

encontrar dificuldades para **(i)** negociar os Direitos Creditórios recebidos; e/ou **(ii)** cobrar os Direitos Creditórios Inadimplidos.

13.7.5 Ausência de garantia de eliminação dos riscos

A decisão de investir na Classe sujeita o investidor aos riscos que afetam o Fundo e os Ativos da Classe, o que poderia acarretar prejuízos ao capital investido pelos Cotistas na Classe. Não existe garantia de completa eliminação dos riscos de prejuízos que afetam a Classe e os Cotistas. A Classe não é garantido pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Cedente, pelo Agente de Cobrança, por qualquer terceiro, qualquer mecanismo de seguro ou pelo FGC, com relação à redução ou eliminação dos riscos aos quais a Classe, e consequentemente, os Cotistas estão sujeitos.

13.7.6 Risco de Falha na segregação dos Direitos Creditórios cedidos à Classe

Enquanto o Custodiante e o Banco de Cobrança forem responsáveis pelo recebimento dos recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, o Custodiante será responsável pela segregação dos recursos provenientes dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos dos demais recursos recebidos no curso de sua atividade. Em caso de atrasos ou falhas nesta segregação, poderá ser necessária a via judicial para se obterem os recursos. A Gestora, o Cedente, a Administradora, e o Agente de Cobrança não poderão ser responsabilizados por conta destas falhas de segregação ou atrasos que das falhas resultarem.

13.7.7 Risco de Ausência de Obrigação de Aporte pelos Cotistas Subordinados

Os titulares de Cotas Subordinadas não serão obrigados a realizar aportes na Classe para manutenção de razão mínima de subordinação entre Cotas Seniores e Cotas Subordinadas no Patrimônio Líquido. Na hipótese de a Classe sofrer perdas patrimoniais que ultrapassem a subordinação então existente entre Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, a rentabilidade e o valor da Cotas Seniores poderão ser negativamente afetados pela inexistência de Cotas Subordinadas em número suficiente para absorver tais perdas patrimoniais da Classe,

podendo resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas, inclusive superiores ao capital aplicado.

13.7.8 Risco relativo à existência de quórum qualificado e de direito de veto dos titulares das Cotas Subordinadas

Este Anexo estabelece que determinadas matérias que integram o rol de deliberação por Assembleia de Cotistas estão sujeitas à aprovação específica de titulares de Cotas Subordinadas, ou ao poder de veto atribuído aos titulares de Cotas Subordinadas com relação a certas matérias. O quórum qualificado, bem como o poder de veto atribuído aos titulares das Cotas Subordinadas, em algumas circunstâncias, poderá acarretar limitações às atividades da Classe e, consequentemente, ao poder de deliberação de seus Cotistas.

13.7.9 Outros Riscos

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, assim como os demais fatores de risco descritos nesta Cláusula, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda, mudanças legislativas, incluindo alterações nos critérios de tributação dos rendimentos auferidos pelos Cotistas, ou mudanças políticas, poderão resultar em perda, por parte dos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações. Não será devido pela Classe, pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo o Cedente, a Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos.

14 Cotas e Investimento

14.1 Cotas

14.1.1 A Classe emitiu: **(i)** 1 (uma) Subclasse de cotas seniores (“**Cotas Seniores**”) e em série única; e **(ii)** 1 (uma) Subclasse de cotas subordinadas (“**Cotas Subordinadas**”).

14.1.2 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe e serão integralmente subscritas e integralizadas pelos Cotistas, nos termos da Cláusula 15.1.1 abaixo.

- (i) As Cotas Seniores, na primeira emissão da Classe: (i) possuíam valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais); e (ii) foram emitidas para exclusiva subscrição por Concessionárias que, cumulativamente: (a) tenham aderido à Convenção; e (b) sejam investidores qualificados, de acordo com os termos do artigo 12 da Resolução CVM 30.
- (ii) As Cotas Subordinadas, na primeira emissão da Classe: (i) possuíam valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais); e (ii) foram emitidas para exclusiva subscrição do Banco Fidis, em lote único e indivisível, não estando sujeitas, portanto, ao regime de ofertas públicas de valores mobiliários da Resolução CVM 160, nos termos de seu art. 8, inciso IV.

14.1.3 As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

14.1.4 Cada Cota Sênior possui como características e confere a seu titular os seguintes direitos, vantagens e obrigações comuns, sem prejuízo de outros previstos na regulamentação em vigor, neste Anexo ou no Regulamento:

- (i) tem prioridade em relação às Cotas Subordinadas na hipótese de seu resgate, observado o disposto neste Anexo;
- (ii) pode ser objeto de resgate antecipado, na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação;
- (iii) os créditos dos titulares das Cotas Seniores contra a Classe, na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação ou de resgate, nos termos deste Anexo, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares das séries de Cotas Seniores em circulação;
- (iv) observado o disposto na Cláusula 18.1.13 deste Anexo, o direito de votar determinadas matérias objeto de deliberação nas

Assembleias de Cotistas, sendo que cada Cota Sênior legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto; e

- (v) buscará atingir a Rentabilidade-Alvo das Cotas Seniores, nos termos da Cláusula 3.4, acima.

14.1.5 Cada Cota Subordinada possui como características e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações, sem prejuízo de outros previstos na regulamentação em vigor, neste Anexo ou no Regulamento:

- (i) subordina-se às Cotas Seniores para efeito de resgate, observados os termos deste Anexo;
- (ii) direito a eventual resgate, de acordo com os procedimentos e as regras da Cláusula 15 deste Anexo; e
- (iii) observado o disposto na Cláusula 18.1.8 deste Anexo, o direito de votar determinadas matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que cada Cota Subordinada legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

14.1.6 A Rentabilidade-Alvo das Cotas Seniores, bem como os resultados efetivamente obtidos pela Classe ao longo de seu prazo de duração, não representam nem devem ser considerados promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas Seniores por parte da Classe, do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Cedente, do Agente de Cobrança, da(s) Concessionária(s) e/ou de demais prestadores de serviços da Classe.

14.1.7 A relação mínima entre o valor da parcela do Patrimônio Líquido correspondente ao somatório do valor das Cotas Subordinadas, dividido pelo valor total do Patrimônio Líquido, será no mínimo 0,50% (cinquenta centésimos por cento) (“**Relação Mínima**”). Qualquer quantidade de Cotas Subordinadas, que exceda a Relação Mínima, poderá ser, a critério de seus titulares, objeto de resgate, de forma total ou parcial, até o limite em que seja observada a Relação Mínima.

14.2 Investimento

14.2.1 Um investidor será considerado Cotista mediante a subscrição e integralização das respectivas Cotas e abertura de uma conta de depósito em seu nome, na qual tais Cotas deverão ser depositadas.

- (i) Para o titular de Cotas Seniores, a condição de Cotista caracteriza-se pelo extrato de titularidade de Cotas Seniores emitido pelo Custodiante. Para o titular de Cotas Subordinadas, a condição de Cotista caracteriza-se pelo extrato de titularidade de Cotas Subordinadas emitido pela B3.
- (ii) O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante, enquanto prestador do serviço de escrituração de Cotas Seniores, ou pela B3, para Cotas Subordinadas, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo e das demais normas aplicáveis à Classe, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

14.2.2 Somente poderão subscrever e/ou adquirir as Cotas aqueles identificados na definição de Cotista, nos termos da Cláusula 14.2, acima, observado o dever de assinar o Termo de Adesão e, para subscrição e/ou aquisição de Cotas Seniores, o Compromisso de Subscrição e Integralização de Cotas Seniores.

14.2.3 O investimento em Cotas pode ser realizado por meio de débito em conta corrente ou conta de investimento, por meio de transferência eletrônica disponível ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, a critério da Administradora, servindo o extrato da conta corrente ou o comprovante do crédito/depósito como prova de pagamento e recibo de quitação. Os custos relativos às tarifas bancárias correm por conta do investidor.

13.2.3.1. A integralização de Cotas Subordinadas poderá ser realizada por meio do Fundos21 operacionalizado pela B3.

14.2.4 Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta

corrente da Classe. Tais recursos deverão estar disponíveis até as 15 (quinze) horas da data do respectivo investimento (horário de Brasília), que será, necessariamente, um Dia Útil.

15 Emissão, Resgate e Oneração de Cotas

15.1 Emissão

15.1.1 As Cotas serão emitidas pela Classe e integralmente subscritas e integralizadas pelos Cotistas.

14.1.1.1. O preço de subscrição das Cotas será definido pela Administradora a cada emissão de Cotas e informado ao respectivo Cotista com até 1 (um) Dia Útil de antecedência da respectiva data de integralização das Cotas subscritas.

15.1.2 Em razão de a Classe ser constituída sob a forma de um regime aberto, as Cotas não podem, nos termos da legislação em vigor, ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de: **(i)** decisão judicial ou arbitral; **(ii)** operações de cessão fiduciária; **(iii)** execução de garantia; **(iv)** sucessão universal; **(v)** dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; **(vi)** transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; **(vii)** integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; **(viii)** integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e **(ix)** resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

15.1.3 Até a data do primeiro investimento em Cotas (inclusive), cada um dos Cotistas deverá assinar ou ter assinado o Termo de Adesão, na forma substancialmente prevista no **Anexo A** a este Anexo, a fim de evidenciar sua concordância com os termos e condições deste Anexo e do Regulamento.

15.1.4 Cada Cota deverá estar sujeita a taxas, custos e despesas idênticos, observadas as regras de subordinação aqui previstas.

15.2 Resgate

15.2.1 As Cotas: **(i)** poderão ser resgatadas nas hipóteses previstas neste Anexo, respeitado o prazo de carência de 15 (quinze) dias contados da data de solicitação do resgate (“**Prazo de Carência**”); e **(ii)** não serão objeto de amortização, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate, nos termos deste Anexo.

15.2.2 Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente. Para efeito de emissão de cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3, não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

15.2.3

- (i) No caso de solicitação de resgate, o valor da Cota será atualizado até o encerramento do Prazo de Carência. O pagamento de resgates de Cotas solicitados à Administradora será efetivado em até 14 (quatorze) dias, contados da data do encerramento do Prazo de Carência (“**Prazo de Pagamento de Resgate**”), e deverá corresponder ao valor da Cota a ser resgatada no dia de seu efetivo pagamento. Em qualquer hipótese, a somatória do Prazo de Carência e do Prazo de Pagamento de Resgate não poderá exceder 29 (vinte e nove) dias, observado o disposto na Cláusula abaixo.
- (ii) Caso a data de pagamento do resgate de Cotas aos Cotistas não seja um Dia Útil, o valor correspondente deverá ser entregue aos Cotistas no Dia Útil seguinte, ressalvado, entretanto, que os Cotistas não farão jus a quaisquer valores adicionais.
- (iii) As Cotas Seniores poderão ser objeto de resgate em Direitos Creditórios Cedidos na ocorrência de evento que resulte na liquidação da Classe e/ou do Fundo. Ainda, as Cotas Seniores

também poderão ser objeto de resgate em Direitos Creditórios e/ou em Investimentos Permitidos, nas seguintes hipóteses: (i) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do artigo 44, parágrafo 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM 175; (ii) por deliberação da assembleia de cotistas de que trata o artigo 126, da parte geral da Resolução CVM 175; ou (iii) pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do artigo 55, parágrafo único, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

- (iv) O resgate de Cotas Subordinadas poderá ser realizado por meio do Fundos21 operacionalizado pela B3.
- (v) Na hipótese de resgate de Cotas Subordinadas com Direitos Creditórios da carteira da Classe, as Cotas Subordinadas deverão ser previamente retiradas do ambiente da B3.
- (vi) O pagamento de qualquer resgate de Cotas Seniores deverá sempre observar as disposições a respeito constantes no Compromisso de Subscrição e Integralização de Cotas Seniores, neste Anexo e qualquer instrumento do qual a Concessionária e a Classe façam parte.

15.2.4 Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral que tenha como assunto a liquidação da Classe, até a ocorrência da assembleia geral que delibere definitivamente sobre o tema.

15.3 Oneração

15.3.1 As Cotas: **(i)** poderão ser objeto de qualquer modalidade de garantia, apenas em favor do Banco Fidis, caso em que os Cotistas ou o(s) respectivo(s) credor(es) da garantia deverão informar a Administradora a respeito do gravame, com o envio dos respectivos instrumentos de crédito e de garantia, para que os registros de titularidade das Cotas reflitam o gravame; e **(ii)** objeto de garantia deverão ter os direitos a elas vinculados exercidos nos termos e nos limites dos respectivos instrumentos de crédito e de garantia, que será observado pela Administradora quando arquivado na sua sede.

15.3.2 Sempre que houver constituição de garantia de qualquer natureza, nos termos da Cláusula anterior, a Administradora enviará ao Custodiante a documentação que formalize a constituição da garantia no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que receber a documentação relativa à constituição da garantia, bem como instruirá o Custodiante a realizar o bloqueio das Cotas.

16 Avaliação dos Ativos e das Cotas

16.1 Os Investimentos Permitidos terão seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de apreçamento de ativos do Custodiante cujo teor está disponível aos Cotistas na sede da Administradora ou na página do Custodiante na rede mundial de computadores - Internet. (www.bradescocustodia.com.br).

16.2 Os Direitos Creditórios Cedidos terão seu valor calculado, todo Dia Útil, de modo a que este corresponda ao valor presente de seu saldo calculado com base em seu respectivo preço de aquisição, observado o disposto neste Anexo e na legislação vigente.

16.2.1 As provisões e as perdas com Direitos Creditórios Cedidos ou com os Investimentos Permitidos serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da legislação vigente. Sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos Ativos da Classe, avaliados pelo custo ou custo amortizado, uma provisão para perdas deve ser registrada, nos termos da Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.

16.3 Não obstante o acima, na hipótese de constituição de provisão para perdas, o cálculo do valor contábil dos Direitos Creditórios Cedidos também deverá levar em consideração tal provisão e, portanto, deverá ser reduzido pelo saldo do respectivo Direito Creditório Cedido provisionado.

16.4 As Cotas deverão ter seu valor calculado todo Dia Útil, na abertura do dia, mediante a divisão do valor total do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação.

17 Encargos da Classe

17.1 Constituem encargos da Classe aqueles descritos na Cláusula 5.1 do Regulamento.

17.1.1 A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme aplicável, que lhe sejam devidas, sejam pagas diretamente pela Classe e/ou pelo Fundo, conforme o caso, aos Prestadores de Serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme aplicável.

17.2 A Classe deverá estabelecer uma Reserva de Caixa, cujo valor mínimo será de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). A Reserva de Caixa foi constituída quando da integralização das Cotas Subordinadas, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe. Os recursos mantidos na Reserva de Caixa serão investidos em Investimentos Permitidos. A Classe deterá todos os direitos em relação aos Investimentos Permitidos e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Caixa, sendo que os rendimentos dos Investimentos Permitidos reverterão em benefício dos Cotistas.

17.3 A partir da primeira data de subscrição e integralização de Cotas, até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta corrente de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas, observada a constituição da Reserva de Caixa prevista na Cláusula 17.2 acima, e do recebimento de rendimentos de Investimentos Permitidos integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem:

- (i) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Anexo e da legislação aplicável;
- (ii) no pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional;
- (iii) no pagamento de resgates de Cotas Seniores em circulação que venham a ser solicitados, observados os termos e as condições deste Anexo; e

- (iv) no pagamento de resgates de Cotas Subordinadas em circulação que venham a ser solicitados, observados os termos e as condições deste Anexo.

17.4 Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Ativos da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- (i) no pagamento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Custódia e de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Anexo e da legislação aplicável;
- (ii) no resgate das Cotas Seniores em circulação, observados os termos e as condições deste Anexo; e
- (iii) no resgate das Cotas Subordinadas em circulação, observados os termos e as condições deste Anexo.

18 Assembleia Geral e Eventos de Avaliação dos Cotistas

18.1 Assembleia Geral

18.1.1 Sem prejuízo das demais competências previstas neste Anexo, no Regulamento e na regulamentação aplicável, é de competência exclusiva da Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, do Agente de Cobrança e/ou do Banco de Cobrança;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe;
- (iv) a alteração deste Anexo e do Regulamento, ressalvado o disposto na Cláusula 6.4 do Regulamento e na Cláusula 18.1.2 abaixo nesse sentido;
- (v) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

- (vi) o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Custódia, inclusive nos casos de restabelecimento em que esta tenha sido previamente reduzida;
- (vii) a aprovação de quaisquer aditamentos, modificações ou exclusões, de quaisquer dos Critérios de Elegibilidade; ou
- (viii) a aprovação de atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e a Administradora, o Custodiante ou a Gestora.

18.1.2 Este Anexo poderá ser alterados independentemente de qualquer Assembleia Geral sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços.

18.1.3 Observados os prazos estabelecidos no Regulamento, as alterações referidas nos subitens (i) e (ii) da Cláusula 18.1.2 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) da Cláusula 18.1.2 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

18.1.4 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as classes de investimento do Fundo e respectivas subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de Cotistas das respectivas classes e subclasses junto à Administradora.

18.1.5 As matérias de interesse de uma classe de investimento do Fundo e/ou respectiva subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da respectiva classe ou subclasse interessada, conforme aplicável.

- 18.1.6** Enquanto a estrutura do Fundo contar com uma única classe de investimentos, correspondente à Classe regida pelo presente Anexo, todas as matérias relativas ao Fundo e à Classe serão deliberadas em Assembleia Geral e, por sua vez, as matérias relativas às Subclasses serão deliberadas em Assembleia Especial. Caso o Fundo passe a ter mais de uma classe de investimentos, apenas as matérias relativas ao Fundo e comuns a todas as classes serão deliberadas em Assembleia Geral, enquanto as matérias relativas à Classe serão deliberadas em Assembleia Especial da Classe e as matérias relativas às Subclasses serão deliberadas em Assembleia Especial da respectiva Subclasse.
- 18.1.7** Além da assembleia anual para fins de prestação de contas, as Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas em virtude da convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, ou dos Cotistas ou de grupo de Cotistas cujas Cotas representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total, nos termos do artigo 73 da parte geral da Resolução CVM 175.
- 18.1.8** Cada Cota confere o direito a um voto nas deliberações em Assembleias de Cotistas.
- 18.1.9** As deliberações relativas às matérias descritas na Cláusula 18.1.1 acima, bem como qualquer decisão sobre toda e qualquer matéria relativa à Classe deverão ser realizadas pelos titulares da maioria das Cotas que estiverem presentes, exceto se um quórum específico for exigido nos termos do presente Anexo ou do Regulamento ou pelas leis aplicáveis. Sem prejuízo dos quóruns de deliberação aqui estabelecidos, as deliberações sobre as matérias dos incisos (ii), (iii), (iv), (vi), (vii) e (viii) da Cláusula 18.1.1 acima somente serão aprovadas caso haja, também, a concordância dos titulares da maioria das Cotas Subordinadas.
- 18.1.10** Na hipótese de deliberação que possa resultar na destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial, o quórum em 1ª (primeira) convocação será limitado às Cotas representativas da metade do Patrimônio Líquido.
- 18.1.11** Somente poderão votar durante as assembleias gerais o Cotista, seus representantes legais ou procuradores legalmente nomeados através

de procurações, e nos termos das disposições dos itens 18.1.8 e 18.1.9 acima.

18.1.12 Não possuem direito a voto nas Assembleias de Cotistas: (i) a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança e demais prestadores de serviços da Classe e do Fundo; (ii) os sócios, diretores, empregados e partes relacionadas dos prestadores de serviços mencionados no item (i); (iii) o Cotista que tenha interesse conflitante com a Classe, o Fundo ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e (iv) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

18.1.13 Deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e somente serão aprovadas caso haja a concordância dos titulares da maioria das Cotas Subordinadas, as matérias que versem sobre a alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas, incluindo as matérias:

- (i) descritas na Cláusula 18.1.1;
- (ii) descritas na Cláusula 18.1.9; e
- (iii) que impliquem alterações: (a) dos Critérios de Elegibilidade, (b) para a inclusão de outra Pessoa na qualidade de cedente de Direitos Creditórios que seja concorrente do Cedente ou ponha em risco seu interesse legítimo ou posição comercial, (c) dos Eventos de Avaliação, (d) dos Eventos de Liquidação, (e) da denominação do Fundo, (f) desta alínea, (g) das regras de transferência de Cotas, (h) na Relação Mínima, e/ou (i) que objetivem a criação de novas Subclasses.

18.1.14 As deliberações das Assembleias de Cotistas deverão ser informadas ao Cotista no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de tal assembleia, por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, ou, ainda, mediante envio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

18.1.15 O resumo das decisões das Assembleias de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

- 17.1.11.1.** As deliberações das Assembleias de Cotistas devem ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.
- 18.1.16** A convocação de uma Assembleia de Cotistas deverá ser encaminhada a cada Cotista por meio de correio eletrônico ou, ainda, mediante envio de carta com aviso de recebimento e disponibilizada nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais. Caso uma distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, informando a data, horário e local da Assembleia de Cotistas, além da ordem do dia da referida assembleia.
- 18.1.17** A convocação da assembleia geral deverá ser realizada com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da sua realização.
- 18.1.18** A segunda convocação das assembleias gerais poderá ser realizada em conjunto com a publicação do aviso ou o envio do correio eletrônico ou da carta de primeira convocação.
- 18.1.19** A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor e deste Anexo.
- 18.1.20** As Assembleias de Cotistas realizadas de modo eletrônico não isentam a necessidade de lavratura e assinatura da ata da Assembleia de Cotistas com uma descrição da ordem do dia da assembleia e os resultados das deliberações tomadas na respectiva Assembleia de Cotistas.
- 18.1.21** A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.
- 18.1.22** As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões

serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Anexo.

18.1.23 Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

18.1.24 Nas Assembleias de Cotistas realizadas nos termos na Cláusula acima, os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que contenha a assinatura de seu(s) representante(s) legal(is), e desde que recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Anexo, no Regulamento e no próprio edital de convocação.

18.1.25 As Assembleias de Cotistas serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista de cada Subclasse.

18.1.26 Independentemente das formalidades previstas no artigo 72 da parte geral da Resolução CVM 175, deve ser considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os Cotistas.

18.2 Eventos de Avaliação

18.2.1 Os eventos a seguir exigem a avaliação dos Cotistas, por meio de deliberação em Assembleia Especial ou Assembleia Geral para a definição de uma potencial hipótese de liquidação da Classe e, conforme o caso, do Fundo ("**Evento de Avaliação**"):

- (i) o pedido, pelo Cedente, de autofalência, ou de falência formulado por terceiros não elidido no prazo legal, a declaração da falência do Cedente, propositura, pelo Cedente, de plano de recuperação extrajudicial a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida a homologação judicial do referido plano ou ingresso, pelo Cedente, em juízo com requerimento de recuperação judicial, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;

- (ii) o descumprimento pela Administradora de seus deveres e obrigações descritos no presente Anexo e no Contrato de Cessão, verificado pela Empresa de Auditoria ou por um representante do Cotista, se houver, desde que, o inadimplemento em questão tenha sido informado pela Empresa de Auditoria ou pelo representante do Cotista à Administradora, e a Administradora não sanar o inadimplemento em questão no prazo de 4 (quatro) Dias Úteis do recebimento da referida notificação; ou
- (iii) o descumprimento pelo Custodiante de seus deveres e obrigações descritos no presente Anexo e no Contrato de Custódia, desde que, se o inadimplemento em questão for informado pela Administradora ao Custodiante, o Custodiante não sanar o inadimplemento em questão no prazo de 4 (quatro) Dias Úteis do recebimento da referida notificação.

18.2.2 Na ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora suspenderá, imediatamente: **(i)** os procedimentos de (a) aquisição de novos Direitos Creditórios, permanecendo a Classe obrigada a honrar com obrigações previamente assumidas, e (b) pagamentos a título de resgate devidos aos Cotistas; e, concomitantemente, **(ii)** convocará, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, Assembleia de Cotistas para deliberar a respeito do respectivo Evento de Avaliação.

18.2.3 As deliberações da Assembleia de Cotistas sobre Eventos de Avaliação previstos na Cláusula 18.2.1 acima observarão os quóruns de deliberação previstos na Cláusula 18.1.9 acima e somente serão aprovadas caso, também, haja a concordância dos titulares da maioria das Cotas Subordinadas.

18.2.4 Caso a Assembleia de Cotistas decida que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora observará os procedimentos de que trata a Cláusula 19, abaixo, devendo a Assembleia de Cotistas deliberar sobre os procedimentos a serem observados para a liquidação da Classe e, conforme o caso, do Fundo. Se a Assembleia de Cotistas decidir que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, fica desde já assegurada aos

titulares de Cotas Seniores dissidentes a opção de exercício de resgate antecipado de suas Cotas, por seu valor.

19 Liquidação da Classe

19.1 Liquidação da Classe

19.1.1 Os eventos a seguir acarretarão a liquidação da Classe e, conforme o caso, do Fundo, sujeitos somente à Assembleia de Cotistas ou Assembleia Geral realizada para a discussão e deliberação dos procedimentos a serem adotados para a preservação dos direitos e interesses dos Cotistas (cada, um “**Evento de Liquidação**”):

- (i) caso os Cotistas definam que um dos Eventos de Avaliação deverá acarretar a liquidação da Classe;
- (ii) a exigência da CVM, na hipótese de violação das disposições legais ou regulamentares, incluindo, entre outros, os casos descritos no artigo 8º, parágrafo 3º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iii) se a Administradora, a Gestora e/ou o Custodiante renunciarem às suas respectivas atribuições com relação à Classe e, por qualquer motivo, não forem substituídos;
- (iv) se o Contrato de Cessão for rescindido por qualquer motivo; ou
- (v) se assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim.

19.1.2 No caso de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora deverá suspender o pagamento de quaisquer resgates das Cotas que ainda seja devido, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia Geral de que trata o artigo 126, parágrafo 1º, da Resolução CVM 175. Nesta hipótese, todas e quaisquer Cobranças depositadas deverão ser utilizadas **(i)** para o pagamento de taxas e despesas devidas; e **(ii)** para integralmente resgatar as Cotas.

19.1.3 Na hipótese de deliberação pela liquidação da Classe, a Assembleia de Cotistas estabelecerá o período, os procedimentos e a forma de pagamento de resgate de Cotas que deverão ser observados pela Administradora para liquidação da Classe. Em qualquer caso, e em

nenhuma circunstância, haverá, no âmbito do processo de liquidação da Classe **(i)** recompra dos Direitos Creditórios Cedidos pelo Cedente, ou **(ii)** outras formas de transferência adicional de recursos pelo Cedente à Classe.

19.1.4 Sem prejuízo dos Eventos de Liquidação acima previstos, a Classe poderá ser liquidada antecipadamente por deliberação da Assembleia de Cotistas convocada especialmente para esse fim, devendo a Administradora promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas e observadas as regras aplicáveis à respectiva Subclasse da classe única de Cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia de Cotistas, sendo que a Assembleia de Cotistas que tratar a respeito da liquidação da Classe deve deliberar no mínimo sobre:

- (i) o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Anexo e na regulação aplicável, sendo certo que no plano de liquidação deverá constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; e
- (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas.

19.1.5 A Administradora deve enviar cópia da ata da Assembleia de Cotistas e do plano de liquidação de que trata o item 19.1.4(ii) acima, à CVM, no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contado da realização da Assembleia de Cotistas.

19.1.6 No âmbito da liquidação da classe única de Cotas deliberada em Assembleia de Cotistas, a Administradora deve:

- (i) suspender novas subscrições de Cotas e os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia de Cotistas de que trata o item 19.1.1 acima;
- (ii) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das

informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e

- (iii) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

20 Patrimônio Líquido

20.1 O Patrimônio Líquido corresponderá ao valor residual dos ativos depois de deduzidos todos os passivos.

20.1.1 Todos os recursos que a Classe possa receber, a qualquer tempo, relativo a penalidades, indenização ou taxas compensatórias deverão ser incorporados ao Patrimônio Líquido.

21 Publicações e Comunicações

21.1 Exceto se um meio diverso de comunicação com o Cotista for expressamente descrito neste Anexo ou no Regulamento, todos os atos e/ou fatos relevantes relativos à Classe que possam, direta ou indiretamente, influenciar sua decisão de manter o investimento na Classe, deverão ser integralmente divulgados conforme disposto na Resolução CVM 175.

21.2 Sem prejuízo da Cláusula 21.1 acima, os demais atos, fatos, decisões ou questões relacionados aos interesses do Cotista e da Classe, na forma prevista neste Anexo, deverão ser integralmente comunicados aos Cotistas, conforme disposto no item 22.3 deste Anexo.

21.3 Todas e quaisquer alterações da forma de comunicação da Administradora com os Cotistas previstas ao longo deste Anexo deverão ser aprovadas pelos Cotistas em uma Assembleia Geral na forma descrita no presente Anexo.

21.4 As informações ou quaisquer materiais de propaganda relativos à Classe deverão cumprir com as disposições deste Anexo.

22 Disposições Finais

22.1 O Fundo terá seus próprios livros e registros contábeis.

22.1.1 O exercício social da Classe deverá ser de um ano, com encerramento em 31 de dezembro de cada ano.

22.2 As demonstrações financeiras anuais da Classe deverão ser auditadas pela Empresa de Auditoria e estarão sujeitas às normas contábeis promulgadas pela CVM.

22.3 A Classe poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito a convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, nos termos deste Anexo e, conforme o caso, do Regulamento e/ou dos Apêndices.

22.3.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela Administradora, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

22.3.2 Não obstante o disposto no item acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

22.3.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Anexo e no Regulamento.

22.3.4 Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pela Administradora em sua página na rede mundial de computadores (bemdtvm.bradesco).

22.3.5 Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento, deste Anexo

e dos Apêndices, se houver, a referida coleta poderá se materializar, a depender do caso e à critério da Administradora: (a) por meio eletrônico, incluindo (a.i) correio eletrônico, (a.ii) documentos assinados com a utilização de certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ("ICP"), e/ou (a.iii) documentos assinados de forma eletrônica, inclusive através de certificados que não sejam emitidos pela ICP, observado o disposto no artigo 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001; ou (b) por meio físico, desde que devidamente assinado pelo Cotista e/ou seu representante legalmente constituído

- 22.4** O foro de São Paulo, Estado de São Paulo, é neste ato eleito para dirimir quaisquer litígios que possam surgir deste Anexo e do Regulamento.

Anexo A – Modelo de Termo de Adesão ao Regulamento**TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO VITA AUTO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

Pelo presente termo de adesão e para todos os fins legais ("**Termo de Adesão**"), o investidor abaixo assinado, de acordo com o disposto no artigo 29 da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM 175**"), expedida pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**"), neste ato expressamente adere aos termos do regulamento ("**Regulamento**") do **VITA AUTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("**Fundo**"), cujas disposições o investidor neste ato declara conhecer e aceitar.

Para fins deste Termo de Adesão, as palavras e as expressões em letras maiúsculas não definidas neste instrumento terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento (aplicáveis tanto ao singular quanto ao plural), exceto se escritos apenas em letras minúsculas.

O investidor também declara:

- (i) que reconhece e/ou declara:
 - (a) que todos os atos e/ou fatos relevantes relativos ao Fundo que possam, direta ou indiretamente, influenciar sua decisão de manter o investimento no Fundo, e os atos, fatos, decisões ou questões relacionados aos interesses do Cotista e do Fundo serão publicados no endereço eletrônico da Administradora na rede mundial de computadores, exceto se um meio diverso de comunicação com o Cotista for expressamente descrito neste Anexo ou no Regulamento;
 - (b) que o Fundo remunerará a Administradora e, a Gestora e o Agente de Cobrança nos termos do Regulamento;
 - (c) o objetivo do Fundo, sua Política de Investimento e a composição dos Patrimônio Líquido;

- (d) que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cedente e/ou o Agente de Cobrança não serão responsáveis por quaisquer prejuízos que o Fundo possa sofrer em decorrência do cumprimento de sua Política de Investimento, devido aos riscos inerentes à natureza do Fundo;
 - (e) as possibilidades de prejuízos decorrentes das características dos Ativos da Classe;
 - (f) os riscos decorrentes do investimento na Classe e que tais riscos podem acarretar a perda de parte ou da totalidade do capital investido na Classe e mesmo um Patrimônio Líquido negativo da Classe, de acordo com o Regulamento;
 - (g) que os investimentos na Classe não são garantidos pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC; e
 - (h) que o Regulamento pode ser alterado em decorrência das normas legais ou regulamentares ou devido às exigências emitidas pela CVM, independentemente de qualquer Assembleia Geral, em conformidade com os termos do artigo 52, da parte geral da Resolução CVM 175, caso em que o Cotista será devidamente notificado pela Administradora de referida alteração, nos termos do Regulamento;
- (ii) que recebeu, nesta data, 1 (uma) cópia do Regulamento, Anexo e dos Apêndices, os leu e entendeu seus termos.

[Local], [•].

Nome do Investidor: [•]

CNPJ/CPF: [•]

ANEXO B - TERMO DE CIÊNCIA E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA

Termo declaratório, mediante o qual o cotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada, conforme previsto no art. 29, § 3º, da Resolução CVM nº 175, de 2022.

VITA AUTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ Nº 50.095.909/0001-49

Ao assinar este termo, estou confirmando que tenho ciência de que:

I – o regulamento do VITA AUTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, inscrito no CNPJ sob o nº 50.095.909/0001-49 não limita minha responsabilidade ao valor de minhas cotas; e

II – poderei ser chamado a cobrir um eventual patrimônio líquido negativo do fundo, nos termos do regulamento.

[data e local]

[nome e CPF ou CNPJ]

APÊNDICE DAS COTAS SENIORES

1. Disposições Gerais
 - 1.1 Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e o Anexo da Classe, com a Resolução CVM 175, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.
 - 1.2 As palavras ou expressões utilizadas no presente Apêndice com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a elas atribuídos ao longo do Regulamento ou do Anexo que o presente Apêndice integra, conforme o caso. Na ausência de tais definições, será considerada a definição estabelecida na regulamentação em vigor aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175.
2. Subclasse de Cotas Seniores
 - 2.1 Podem participar da Subclasse de Cotas Seniores, na qualidade de Cotistas, Investidores Qualificados.
 - 2.2 O prazo de duração regular das Cotas Seniores é indeterminado.
3. Remuneração e Demais Despesas da Subclasse
 - 3.1 Os Encargos da Classe, inclusive Remunerações dos Prestadores de Serviços Essenciais e remunerações dos demais Prestadores de Serviços, serão alocados a todas suas Subclasses proporcionalmente à representação da respectiva Subclasse no Patrimônio Líquido, na proporção, nos termos estabelecidos no Anexo.
 - 3.2 Não serão cobradas da Subclasse de Cotas Seniores ou do Cotista taxas de performance, de ingresso ou de saída.
4. Emissão, Integralização, Distribuição, Resgate e Negociação das Cotas
 - 4.1 A emissão, integralização, distribuição e resgate da Subclasse de Cotas Seniores deverá observar o estabelecido no Anexo da Classe.
 - 4.2 As Cotas Seniores serão negociadas conforme admitido no âmbito do Anexo da Classe e da regulação aplicável, estando referida negociação sujeita, ainda, a restrições decorrentes do regime normativo da Oferta, conforme estabelecido na Resolução CVM 160.
 - 4.3 O valor da Cota Sênior será apurado nos termos previstos no Anexo da Classe.
 - 4.4 O investimento em Cotas Seniores não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pela Administradora, pela Gestora, ou por

qualquer outro prestador de serviços do Fundo e/ou da Classe. O investimento nas Cotas Seniores não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco relativos à Subclasse indicados no Anexo da Classe.

5. Assembleias de Cotistas

- 5.1 As Assembleias de Cotistas, inclusive as Assembleias Especiais relativas à Subclasse de Cotas Seniores, deverão observar o previsto no Regulamento e do Anexo da Classe.
- 5.2 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe atribuível à Subclasse.

6. Disposições Finais

- 6.1 Para efeito do disposto neste Apêndice, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Subclasse de Cotas Seniores serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento e no Anexo da Classe.
- 6.2 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Apêndice, do Anexo e do Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

* * *

APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS

1. Disposições Gerais
 - 1.1 Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e o Anexo da Classe, com a Resolução CVM 175, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.
 - 1.2 As palavras ou expressões utilizadas no presente Apêndice com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a elas atribuídos ao longo do Regulamento ou do Anexo que o presente Apêndice integra, conforme o caso. Na ausência de tais definições, será considerada a definição estabelecida na regulamentação em vigor aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175.
2. Subclasse de Cotas Subordinadas
 - 2.1 Podem participar da Subclasse de Cotas Subordinadas, na qualidade de Cotistas, Investidores Qualificados.
 - 2.2 O prazo de duração regular das Cotas Subordinadas é indeterminado.
3. Remuneração e Demais Despesas da Subclasse
 - 3.1 Os Encargos da Classe, inclusive Remunerações dos Prestadores de Serviços Essenciais e remunerações dos demais Prestadores de Serviços, serão alocados a todas suas Subclasses proporcionalmente à representação da respectiva Subclasse no Patrimônio Líquido, na proporção, nos termos estabelecidos no Anexo.
 - 3.2 Não serão cobradas da Subclasse de Cotas Subordinadas ou do Cotista taxas de performance, de ingresso ou de saída.
 - 3.2.1 A liquidação das Cotas Subordinadas estará subordinada à integral liquidação das Cotas Seniores.
4. Emissão, Integralização, Distribuição, Resgate e Negociação das Cotas
 - 4.1 A emissão, integralização, distribuição e resgate da Subclasse de Cotas Subordinadas deverá observar o estabelecido no Anexo da Classe.
 - 4.2 As Cotas Subordinadas serão negociadas conforme admitido no âmbito do Anexo da Classe e da regulação aplicável, estando referida negociação sujeita, ainda, a restrições decorrentes do regime normativo da Oferta, conforme estabelecido na Resolução CVM 160.

- 4.3 O valor da Cota Subordinada será apurado nos termos previstos no Anexo da Classe.
- 4.4 O investimento em Cotas Subordinadas não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pela Administradora, pela Gestora, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo e/ou da Classe. O investimento nas Cotas Subordinadas não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco relativos à Subclasse indicados no Anexo da Classe.
5. Assembleias de Cotistas
- 5.1 As Assembleias de Cotistas, inclusive as Assembleias Especiais relativas à Subclasse de Cotas Subordinadas, deverão observar o previsto no Regulamento e do Anexo da Classe.
- 5.2 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe atribuível à Subclasse.
6. Disposições Finais
- 6.1 Para efeito do disposto neste Apêndice, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Subclasse de Cotas Subordinadas serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento e no Anexo da Classe.
- 6.2 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Apêndice, do Anexo e do Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

* * *